Correio Jurídico

PORTAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS http://www.oa.pt/CD/default.aspx?sidc=58102

Publicações

SEMANA 50 | 14 DEZ 2016

ADVOCATUS: o novo agregador da advocacia
Mensal - Ano VI – N.º 80 (novembro 2016), 38 p.
Diretor: João Teives
Edição: NEWSENGAGE, Lisboa
Depósito Legal n.º 21725
Preço: € 15.00

OFERTA DA EDITORA EM 12-12-2016
BIBLIOTECA | PERIÓDICOS | A-009

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E ORDEM JURÍDICA GLOBAL DO SÉCULO XXI
Maria Luísa Duarte
Lisboa: AAFDL, setembro de 2016. - 368 p.
ISBN 978-972-629-065-0
LIVRARIA ONLINE aafdl
http://www.livraria.aafdl.pt/direito-internacional-publico/544-direito-internacional-publico-e-ordem-juridica-global-do-seculo-xxi.html

OFERTA DA AAFDL EDITORA EM 12-12-2016
BIBLIOTECA | D. INT. PÚBLICO | NR 40617

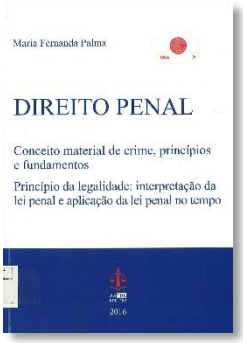

DIREITO PENAL: conceito material de crime, princípios e fundamentos, princípio da legalidade, interpretação da lei penal e aplicação da lei penal no tempo
Maria Fernanda PALMA
Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa Editora, 2016, 189 p.
ISBN 978-972-629-078-0
LIVRARIA ONLINE aafdl
http://www.livraria.aafdl.pt/direito-e-processo-penal/561-direito-penal.html

OFERTA DA AAFDL EDITORA EM 12-12-2016
BIBLIOTECA | DIREITO PENAL | NR 40 615

ESTUDOS EM HOMENAGEM AO PROFESSOR DOUTOR CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL
Vários
Editora: Almedina, 2016. - 896 p.
Coleção: Estudos de Homenagem
ISBN 978-972--406738-4
Preço: € 79.90

SINOPSE http://www.almedina.net/catalog/product_info.php?products_id=35789

NE (IDEM) BIS IN IDEM: proibição de dupla punição e de duplo julgamento: contributos para a racionalidade do poder punitivo público
Inês Ferreira Leite
Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa Editora, novembro de 2016, 2 vols., ISBN 978-972-629-077-3
Tese de Doutoramento apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
LIVRARIA ONLINE aafdl
http://www.livraria.aafdl.pt/direito-e-processo-penal/564-ne-idem-bis-in-idem-pack-vol-i-vol-ii.html

OFERTA DA AAFDL EDITORA EM 12-12-2016
BIBLIOTECA | DIREITO PENAL | NR 40 614

PACTA SUNT SERVANDA e interesse público nos contratos administrativos
Pedro Vaz Mendes
Coleção: Teses de Direito
Lisboa: Universidade Católica Editora, 2016. - 408 p.
ISBN: 9789725405260
Preço: 33€ | Novidade
http://www.uceditora.ucp.pt/site/custom/template/ucptpl_uce.asp?SSPAGEID=2743&lang=1&artigoID=1611

AS OPERAÇÕES DE REESTRUTURAÇÃO EMPRESARIAL COMO INSTRUMENTO DE PLANEAMENTO FISCAL
Filipe Lobo Silva
Coimbra: Almedina, novembro de 2016. - 191 p.
ISBN 978-972-40-6765-0

OFERTA DO AUTOR EM 07-12-2016
BIBLIOTECA | DIREITO FISCAL| NR 40618

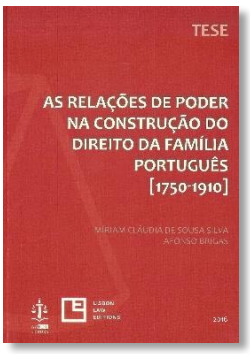

AS RELAÇÕES DE PODER NA CONSTRUÇÃO DO DIREITO DA FAMÍLIA PORTUGUÊS [1750-1910].
Míriam Cláudia de Sousa Silva Afonso Brigas
Lisboa: AAFDL Editora, 2016, 1107 p.
Tese de Doutoramento apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

OFERTA DA AAFDL EDITORA EM 12-12-2016
BIBLIOTECA | HISTÓRIA DO DIREITO | NR 40616

REVISTA JURÍDICA: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa
N.º 30 (2016)
Coordenador: Tiago Azevedo Basílio
Lisboa: AAFDL Editora, 475 p.
ISSN 2182-9039
LIVRARIA ONLINE aafdl
http://www.livraria.aafdl.pt/textos-academicos-pedagogicos-e-direito-da-educaco/532-revista-juridica-aafdl-n-30.html

OFERTA DA AAFDL EDITORA EM 12-12-2016
BIBLIOTECA | PERIÓDICOS | RJ-68

O SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA
Administrações Públicas - Teoria e Prática
Luís Cracel Viana, Lúcia Maria Portela de Lima Rodrigues, Alberto Velez Nunes
Editora: Almedina, 2016. - 300 p.
ISBN 978-972-40-6843-5
Preço: €29.90 | €26.91

SINOPSE http://www.almedina.net/catalog/product_info.php?products_id=36204

VIOLÊNCIA PARENTAL E INTERVENÇÃO DO ESTADO - A questão à luz do direito português
Maria Elisabete Ferreira
Coleção: Biblioteca de Investigação I - Teses
Porto: Universidade Católica Editora, 2016. - 514 p.
ISBN: 9789898835116
Preço: 35€ | Novidade
http://www.uceditora.ucp.pt/site/custom/template/ucptpl_uce.asp?SSPAGEID=2743&lang=1&artigoID=1613

Leis, tratados, etc.

ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA

Academia | Académicos | Biblioteca da Academia das Ciências de Lisboa | Classes académicas | Inspetor da Biblioteca | Institutos | Palmas académicas | Prémios académicos | Secções académicas | Serviço de Publicações

Regulamento n.º 1092/2016 (Série II), de 23 de novembro de 2016 / Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - Academia das Ciências de Lisboa. - O regulamento desenvolve os princípios normativos destinados à execução dos preceitos dos Estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 157/2015, de 10 de agosto. Diário da República. - Série II-C - N.º 238 (14-12-2016), p. 36575 - 36583. https://dre.pt/application/file/105366534

A Academia das Ciências reviu os seus Estatutos, cuja nova versão foi publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 154 de 10 de agosto de 2015, nos termos do Decreto-Lei n.º 157/2015 de 10 de agosto.

O presente regulamento desenvolve os princípios normativos destinados à execução dos preceitos dos Estatutos, homologados naquela data.

Artigo 1.º

Estrutura

1 - A Academia das Ciências de Lisboa é constituída por duas classes académicas, denominadas Classe de Ciências e Classe de Letras. 2 - A Academia compreende ainda: a) O Instituto de Altos Estudos; b) O Instituto de Lexicologia e Lexicografia da Língua Portuguesa; c) A Biblioteca; d) O Museu; e) O Serviço do Património; f) O Serviço de Relações Internacionais; g) O Serviço de Publicações; h) O Serviço Administrativo.

Artigo 2.º

Classes

1 - As classes organizam-se em secções. 2 - As secções académicas da Classe de Ciências são as seguintes: 1.ª Secção - Matemática; 2.ª Secção - Física; 3.ª Secção - Química; 4.ª Secção - Ciências da Terra e do Espaço; 5.ª Secção - Ciências Biológicas; 6.ª Secção - Ciências Médicas; 7.ª Secção - Ciências da Engenharia e outras Ciências Aplicadas. 3 - As secções académicas da Classe de Letras são as seguintes: 1.ª Secção - Literatura e Estudos Literários; 2.ª Secção - Filologia e Linguística; 3.ª Secção - Filosofia, Psicologia e Ciências da Educação; 4.ª Secção - História e Geografia; 5.ª Secção - **Direito e Ciência Política**; 6.ª Secção - Economia e Finanças; 7.ª Secção - Sociologia e outras Ciências Sociais e Humanas.

Artigo 3.º

Órgãos de Governo

Os órgãos de governo da Academia são os seguintes: a) Plenário; b) Presidência; c) Conselho administrativo; d) Secretaria-geral.

Artigo 4.º

Cargos Académicos

São cargos académicos: a) Presidente da Academia; b) Vice-Presidente da Academia; c) Vice-Presidentes das Classes; d) Secretário-Geral da Academia; e) Vice-Secretário Geral da Academia; f) Vice-Secretários das Classes; g) Tesoureiro; h) Inspetor da Biblioteca; i) Diretor do Museu; j) Académicos membros dos serviços do Património, de Relações Internacionais e de Publicações.

Artigo 47.º

Constituição das classes

Cada uma das classes académicas é constituída por trinta e cinco académicos efetivos, ou de número, assim como por setenta académicos correspondentes e ainda por académicos correspondentes estrangeiros até ao limite de setenta.

Artigo 48.º

Composição das secções

1 - Integram cada uma das secções cinco académicos efetivos e 10 académicos correspondentes nacionais. 2 - O número de académicos correspondentes estrangeiros não é limitado por secções.

Artigo 49.º

Números dos académicos

1 - A cada académico efetivo é atribuído um número. 2 - A numeração da Classe de Ciências vai de 1-C a 35-C e a da Classe de Letras de 1-L a 35-L. Em ambos os casos, a atribuição do número de ordem far-se-á de acordo com o historial de cada cadeira.

Artigo 50.º

Categorias de académicos

São as seguintes as categorias dos académicos: a) Honorários; b) Eméritos; c) Efetivos ou de número; d) Correspondentes; e) Correspondentes estrangeiros.

Artigo 79.º

Funções da Biblioteca

1 - A Biblioteca da Academia das Ciências de Lisboa é um serviço de caráter informativo e de divulgação da informação nas áreas das Ciências e das Letras, ao qual cabe prestar apoio aos académicos e aos demais utilizadores. 2 - É função da Biblioteca assegurar: a) O atendimento dos seus utilizadores e o apoio à informação bibliográfica; b) O planeamento e a atualização do sistema de informação; c) A aplicação dos critérios de organização e funcionamento do serviço; d) O tratamento técnico, a conservação e a difusão dos seus fundos documentais; e) A satisfação dos pedidos de fotocópias, fotografias ou digitalização dos documentos da Biblioteca, mediante autorização escrita, quando for o caso; f) A promoção das suas coleções junto da comunidade científica. 3 - A Biblioteca está sujeita a regras de funcionamento, afixadas na sala de leitura e publicadas no sítio da Academia.

Artigo 80.º

Direção da Biblioteca

A Biblioteca é dirigida por um Inspetor, designado nos termos do artigo 34.º

Artigo 81.º

Competências do Inspetor da Biblioteca

Compete ao Inspetor da Biblioteca: a) Orientar superiormente a atividade da Biblioteca; b) Tomar as disposições necessárias à catalogação das espécies; c) Estabelecer as normas indispensáveis à preservação das obras de maior valor; d) Promover a publicação de catálogos de reservados e manuscritos; e) Organizar formas de intercâmbio com os estabelecimentos congéneres nacionais e estrangeiros; f) Autorizar, por escrito, a consulta ou reprodução de documentos preciosos, nomeadamente pergaminhos ou códices iluminados; g) Propor à presidência da Academia a reedição de obras que a Academia tenha editado, bem como a sua reprodução fac-similada; h) Elaborar pareceres relativos às propostas de reedição de obras da Academia e de reprodução fac-similada apresentadas à presidência da Academia; i) Propor ao Conselho Administrativo, para aprovação, as regras de funcionamento da Biblioteca, designadamente o respetivo horário de abertura

ao público, o número de obras que podem ser requisitadas pelos utentes da Biblioteca, os cuidados a ter, obrigatoriamente, na consulta das obras e documentos, os preços das reproduções de documentos e os critérios da respetiva atualização.

Artigo 82.º

Empréstimo domiciliário de livros

1 - Do empréstimo domiciliário podem beneficiar exclusivamente os académicos e pelo período fixado nas regras de funcionamento. 2 - Não são suscetíveis de empréstimo domiciliário: a) As obras da Livraria do Convento de Nossa Senhora de Jesus; b) Os Reservados; c) As obras publicadas anteriormente a 1900.

Artigo 94.º

Serviço de Publicações

É função do Serviço de Publicações: a) Reunir os textos das comunicações apresentadas nas sessões das duas classes da Academia, com vista à sua publicação nas Memórias da Academia das Ciências; b) Reunir os textos das comunicações apresentadas em colóquios, cursos e seminários promovidos ou organizados pela Academia e encaminhá-los parta publicação; c) Distribuir as publicações da Academia pelos académicos.

Artigo 95.º

Publicações periódicas da Academia

São publicações periódicas da Academia: a) As Memórias da Classe de Ciências; b) As Memórias da Classe de Letras; c) O Anuário da Academia; d) O Boletim.

Artigo 96.º

Dependência do Serviço de Publicações

1 - O Serviço de Publicações depende diretamente da Presidência da Academia. 2 - A presidência da Academia é assessorada pela Comissão das Publicações. 3 - A presidência da Academia pode solicitar a colaboração de outras instituições para a realização do seu plano de edições.

Artigo 107.º

Atos não permitidos

Não são permitidas: a) A eleição por aclamação; b) A dispensa de quaisquer condições ou formalidades previstas no presente Regulamento para a eleição de académicos; c) A concessão de honras, títulos ou atos de homenagem que os Estatutos e o presente Regulamento não prevejam.

Artigo 108.º

Designação da comissão diretora dos institutos

No prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente Regulamento, deverá proceder-se à designação dos membros da comissão diretora do Instituto de Altos Estudos e do Instituto de Lexicologia e Lexicografia da Língua Portuguesa.

Artigo 109.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República.

23 de novembro de 2016. - O Presidente, Prof. Doutor *Artur Anselmo*.

AERONAVES CIVIS PILOTADAS REMOTAMENTE (*DRONES*) | ANAC - AUTORIDADE NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL

Aeródromo | Aeromodelo | Aeronave pilotada remotamente *(RPA, Remotely Piloted Aircraft)* **| Aeronaves brinquedo | AAN, Autoridade Aeronáutica Nacional | Espaço aéreo controlado | Estação de piloto remoto (EPR) | Instalações militares | NOTAM** *(Notice to Airmen)* **| Operação autónoma | Operação à linha de vista** *(VLOS, Visual Line-of-Sight)* **| Operação além da linha de** *vista (BVLOS, Beyond Visual Line-of-Sight)* **| Pacote de Informação Aeronáutica Integrada** *(IAIP, Integrated Aeronautical Information Publication)* **| Piloto remoto | Serviço de controlo de tráfego aéreo | Sistema de aeronave pilotada remotamente** *(RPAS, Remotely Piloted Aircraft System)* **| Substâncias psicoativas | Vista em primeira pessoa** *(FPV, First-person-view)* **| Voo diurno | Voo noturno | Voos de RPA na proximidade de aeródromos com CTR associada | Voos de RPA na proximidade de aeródromos com ATZ associada ou TRMZ | Voos de RPA na proximidade de aeródromos sem CTR ou ATZ associada | Voos nas proximidades de infraestruturas aeroportuárias civis | Voos sujeitos a autorização da ANAC | Zona de controlo** *(CTR, Control Zone)* **| Zona de equipamento** *transponder* **e rádio obrigatório** *(TRMZ, Transponder Radio Mandatory Zone)* **| Zona de tráfego de aeródromo** *(ATZ, Aerodrome Traffic Zone)*

Regulamento n.º 1093/2016 (Série II), de 26 de setembro de 2016 / Autoridade Nacional da Aviação Civil. - Ao abrigo do disposto no artigo 29.º dos respetivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 40/2015, de 16 de março, em conformidade com o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 163/2015, de 17 de agosto, o Conselho de Administração da Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC), por deliberação de 24 de novembro de 2016, aprova as condições de operação aplicáveis à utilização do espaço aéreo pelos sistemas de aeronaves civis pilotadas remotamente («*Drones*»). Diário da República. - Série II-E - N.º 238 (14-12-2016), p. 36613 - 36622.
https://dre.pt/application/file/105366569

A utilização de aeronaves civis não tripuladas, usualmente conhecidas como "*Drones*", pilotadas a partir de uma estação de piloto remoto ou com capacidade de operar autonomamente, é hoje uma realidade irrefutável, seja em atividades de recreio, desportivas, de competição, de interesse público ou em atividades de natureza comercial.

Esta realidade tende a conhecer um desenvolvimento e incremento substanciais, sendo que a operação massiva e desregulada das mesmas pode, em certas situações, ser suscetível de afetar negativamente a segurança operacional da navegação aérea e ainda a segurança de pessoas e bens à superfície, bem como permitir a sua utilização para a prática de atos de interferência ilícita.

Tendo em consideração que ainda não existe, a nível internacional ou europeu, legislação harmonizada especificamente aplicável à utilização e operação deste tipo de aeronaves, pese embora existam já algumas iniciativas em curso na Organização da Aviação Civil Internacional, bem como na Agência Europeia para a Segurança da Aviação, e tendo presente a utilização crescente, para os mais diversos fins, destas aeronaves, e os riscos inerentes à sua utilização desregulada, anteriormente identificados, importa proceder à criação de normas nacionais que, numa primeira fase, determinem desde já as condições aplicáveis à operação e utilização destas aeronaves no espaço aéreo nacional.

Assim, o presente Regulamento estabelece as condições de operação aplicáveis aos sistemas de aeronaves pilotadas remotamente (RPAS), tendo em consideração, nomeadamente, as normas aplicáveis à organização do espaço aéreo e as regras do ar, constantes do Regulamento de Execução (UE) n.º 923/2012, da Comissão, de 26 de setembro de 2012, que estabelece as regras do ar comuns e as disposições operacionais no respeitante aos serviços e procedimentos de navegação aérea, bem como as várias realidades existentes, no que concerne aos locais onde as mesmas podem ou não ser utilizadas. Neste âmbito, importa destacar a regra geral que confere liberdade para efetuar voos diurnos, à linha de vista, até uma altura de 120 m (400 pés), nos casos em que as aeronaves não se encontram a voar em áreas sujeitas a restrições ou na proximidade de infraestruturas aeroportuárias.

De realçar que o presente Regulamento regula as condições aplicáveis à utilização do espaço aéreo independentemente da atividade que se pretende realizar ou da finalidade de utilização destas aeronaves.

Adicionalmente, realça-se que o presente Regulamento dá igualmente cumprimento ao n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 923/2012, da Comissão, de 26 de setembro de 2012, alterado pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/1185, da Comissão, de 20 de julho, nos termos do qual se prevê que os Estados-Membros devem assegurar que sejam instituídas regras nacionais para que os aeromodelos e as aeronaves brinquedo sejam utilizados de forma a minimizar os perigos relacionados com a segurança da aviação civil, das pessoas, dos bens e das outras aeronaves.

Para o efeito, quanto às aeronaves brinquedo define-se o que se entende pelas mesmas, sujeitando-as ao cumprimento do disposto no presente Regulamento e definindo a altura máxima a que podem voar, uma vez que, pelo facto de se tratarem de um mero brinquedo, estão necessariamente sujeitas a limites de altura mais restritos do que as demais aeronaves pilotadas remotamente.

Quanto aos aeromodelos, confere-se a possibilidade de poderem voar livremente até alturas superiores às geralmente definidas para as aeronaves pilotadas remotamente, desde que os voos sejam efetuados em locais ou pistas com áreas cujas características e limites laterais e verticais estejam publicados nas publicações de informação aeronáutica nacionais, após autorização da Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC). Quando os voos forem efetuados fora de tais áreas, aplica-se aos aeromodelos as regras gerais, nomeadamente no que respeita aos limites de altura de voo.

A operação de sistemas de aeronaves civis pilotadas remotamente em espaços fechados ou cobertos exclui-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento, uma vez que tais situações não contendem com a segurança operacional da navegação aérea e com a utilização do espaço aéreo, enquadrando-se na utilização privada de âmbito exclusivamente doméstico, com riscos muito limitados, ou na realização de espetáculos, que se encontram sujeitos a um regime jurídico próprio.

Por último, realça-se que o disposto no presente Regulamento não afasta a necessidade de cumprimento, por parte dos operadores e pilotos destas aeronaves, de outros regimes jurídicos que sejam aplicáveis, referindo-se, a título de exemplo e em face da utilização massiva de equipamentos destinados a recolha de imagens nas aeronaves pilotadas remotamente, a necessidade de cumprimento do disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, que aprovou a Lei de Proteção de Dados Pessoais, bem como o facto de a utilização para efeitos de levantamentos aéreos, nomeadamente fotografia, filmagem aérea, e respetiva divulgação, carecer de autorização da Autoridade Aeronáutica Nacional (www.aan.pt), em conformidade com o disposto na legislação especificamente aplicável, designadamente na Lei n.º 28/2013, de 12 de abril, no Decreto-Lei n.º 42071, de 30 de dezembro de 1958 e da Portaria n.º 17568, de 2 de fevereiro de 1960, alterada pela Portaria n.º 358/2000, de 20 de junho.

REGULAMENTO

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 - O presente Regulamento aplica-se à operação de sistemas de aeronaves civis pilotadas remotamente, definindo as respetivas condições de operação e autorização quanto à sua utilização no espaço aéreo nacional. 2 - Aos aeromodelos e às aeronaves brinquedo aplicam-se as normas especiais contidas nos artigos 9.º e 10.º do presente Regulamento. 3 - Exclui-se do âmbito do presente Regulamento. a) A operação de sistemas de aeronaves civis pilotadas remotamente consideradas aeronaves de Estado; b) A operação de sistemas de aeronaves civis pilotadas remotamente em espaços fechados ou cobertos.

Artigo 3.º

Regras gerais de operação

1 - As RPA apenas podem efetuar voos diurnos, em operações VLOS, até 120 metros acima da superfície (400 pés), à exceção das aeronaves brinquedo, que não devem exceder 30 metros de altura (100 pés). 2 - A operação de RPAS deve ser executada de forma a minimizar riscos para as pessoas, bens e outras aeronaves. 3 - As RPA devem manter uma distância segura de pessoas e bens patrimoniais, de forma a evitar danos em caso de acidente ou incidente. 4 - O piloto remoto deve dar prioridade de passagem às aeronaves tripuladas e afastar-se das mesmas sempre que, por qualquer razão, as aeronaves tripuladas estejam excecionalmente a voar a uma altura próxima da RPA. 5 - Os pilotos remotos e os observadores de RPA não podem exercer funções quando se encontrem em qualquer situação de incapacidade da sua aptidão física ou mental, que possa afetar a segurança no exercício daquelas funções, nem quando se encontrem sob a influência de quaisquer substâncias psicoativas ou medicamentos que possam afetar a sua capacidade de as exercer de forma segura e adequada. 6 - O piloto remoto deve certificar-se previamente que tanto a RPA, como o restante sistema, se encontram em perfeitas condições para a realização do voo. 7 - Existindo um ou mais observadores a auxiliar o piloto remoto, os mesmos devem manter contacto visual direto e ter capacidade para estabelecer a qualquer momento comunicações bilaterais diretas, por qualquer meio ao seu dispor. 8 - Nas operações VLOS não podem ser pilotadas mais de uma aeronave em simultâneo. 9 - As RPA devem voar sempre com luzes de identificação ligadas, independentemente de se tratar de voos noturnos ou diurnos. 10 - As RPA que se encontrarem a voar no interior das áreas mencionadas no n.º 1 do artigo 8.º, podem evoluir até ao limite máximo vertical de tais áreas, ainda que o mesmo seja superior a 120 metros acima da superfície.

Artigo 12.º

Cumprimento de regimes específicos adicionais

O disposto no presente Regulamento não dispensa o cumprimento de outros regimes jurídicos constantes de diplomas legais e regulamentares que sejam eventualmente aplicáveis.

Artigo 13.º

Violação de determinações, instruções ou ordens da ANAC

A violação de determinações, instruções ou ordens da ANAC constantes do presente Regulamento, bem como todas aquelas que sejam inerentes ao cumprimento do mesmo, constitui contraordenação aeronáutica civil grave ou muito grave, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de janeiro.

Artigo 14.º

Disponibilização de informação simplificada na página eletrónica da ANAC e publicação de listas com informações de caráter aeronáutico

1 - A ANAC disponibiliza na sua página eletrónica (www.anac.pt) informação simplificada relativa ao disposto no presente Regulamento, nomeadamente os contactos dos diretores dos aeródromos civis sem ATZ e sem CTR, os contactos dos responsáveis das pistas de ultraleves, bem como os contactos dos prestadores de serviços de informação de voo de aeródromos civis com ATZ e mapas com informação relativa às infraestruturas aeroportuárias, a áreas restritas, proibidas e perigosas e a áreas de natureza militar. 2 - A lista de áreas perigosas, proibidas, reservadas e temporariamente reservadas, bem como dos aeródromos certificados, com e sem CTR ou ATZ, e das demais infraestruturas utilizadas em missões de proteção civil ou de emergência médica, são disponibilizadas na página eletrónica da ANAC.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento **entra em vigor no trigésimo dia seguinte ao da sua publicação.**

24 de novembro de 2016. - O Presidente do Conselho de Administração, *Luís Miguel Ribeiro.*

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º)

Áreas de proteção operacional dos aeródromos civis com CTR associadas

Dados técnicos utilizados na definição das áreas de proteção operacional dos aeródromos civis com CTR associadas:

a) Projeção e *datum* utilizado para os seguintes aeródromos:
Aeroporto Francisco Sá Carneiro (Porto);
Aeroporto Humberto Delgado (Lisboa);
Aeródromo de Cascais;
Aeroporto de Faro.

b) Projeção e *datum* utilizado para os seguintes aeródromos:
Aeroporto da Madeira;
Aeroporto de Porto Santo;

c) Projeção e *datum* utilizado para os seguintes aeródromos:
Aeroporto João Paulo II (Ponta Delgada);
Aeroporto de Santa Maria;
Aeroporto da Horta.

d) Projeção e d*atum* utilizado para o Aeroporto das Flores:

e) Sistema de coordenadas e *datum* comum a todos os aeródromos:

Sistema de coordenadas: GCS WGS 1984
Datum: WGS 1984

Definição da Área de Proteção Operacional do Aeroporto Francisco Sá Carneiro (Porto)
Definição da Área de Proteção Operacional do Aeroporto Humberto Delgado (Lisboa)
Definição da Área de Proteção Operacional do Aeródromo de Cascais
Definição da Área de Proteção Operacional do Aeroporto de Faro
Definição da Área de Proteção Operacional do Aeroporto da Madeira
Definição da Área de Proteção Operacional do Aeroporto de Porto Santo
Definição da Área de Proteção Operacional do Aeroporto João Paulo II (Ponta Delgada)
Definição da Área de Proteção Operacional do Aeroporto de Santa Maria
Definição da Área de Proteção Operacional do Aeroporto da Horta
Definição da Área de Proteção Operacional do Aeroporto das Flores.

ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS: ACORDO DE PARIS DE 12-12-2015 | PORTUGAL

(1) Aviso n.º 117/2016 (Série I), de 12 de dezembro / Negócios Estrangeiros. - Torna público que a República Portuguesa depositou o seu instrumento de ratificação do Acordo de Paris, no âmbito da Convenção Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas, adotado em Paris, em 12 de dezembro de 2015. Diário da República. - Série I - N.º 236 (12-12-2016), p. 4601.

PDF: https://dre.pt/application/conteudo/105347304
ELI: http://data.dre.pt/eli/av/117/2016/p/dre/pt/html

Em cumprimento do artigo 21.º do Acordo, este entrou em vigor para a República Portuguesa no dia 4 de novembro de 2016.

(2) Resolução da Assembleia da República n.º 197-A/2016 - Aprova o Acordo de Paris, no âmbito da Convenção Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas, adotado em Paris, em 12 de dezembro de 2015. Diário da República. - Série I - N.º 189 - 1.º Suplemento (30-09-2016), p. 3374-(2) a 3374-(18).

PDF: https://dre.pt/application/conteudo/75455175
ELI: http://data.dre.pt/eli/resolassrep/197-a/2016/p/dre/pt/html

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo de Paris, no âmbito da Convenção Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas, adotado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, cujo texto, na versão autenticada em língua inglesa e respetiva tradução em língua portuguesa se publica em anexo.

Aprovada em 30 de setembro de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, Eduardo Ferro Rodrigues.

PARIS AGREEMENT

(...).

ACORDO DE PARIS

Artigo 1.º

Para os efeitos do presente Acordo, aplicam-se as definições contidas no artigo 1.º da Convenção. Ademais:

a) «Convenção» significa a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, adotada em Nova Iorque a 9 de maio de 1992;

b) «Conferência das Partes» significa a Conferência das Partes à Convenção;

c) «Parte» significa uma Parte do presente Acordo.

Artigo 2.º

1 - O presente Acordo, ao reforçar a implementação da Convenção, incluindo o seu objetivo, visa fortalecer a resposta global à ameaça das alterações climáticas, no contexto do desenvolvimento sustentável e dos esforços para a erradicação da pobreza, incluindo através:

a) Da manutenção do aumento da temperatura média global a níveis bem abaixo dos 2ºC acima dos níveis pré-industriais e prossecução de esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5ºC acima dos níveis pré-industriais, reconhecendo que isso reduzirá significativamente os riscos e impactos das alterações climáticas;

b) Do aumento da capacidade de adaptação aos impactos adversos das alterações climáticas e de promoção da resiliência às alterações climáticas bem como de um modelo de desenvolvimento com reduzidas emissões de gases com efeito de estufa, de modo a que não ameace a produção de alimentos; e

c) De fluxos financeiros consistentes com uma trajetória de desenvolvimento resiliente e de reduzidas emissões de gases com efeito de estufa.

2 - O presente Acordo será implementado de modo a refletir equidade e o princípio das responsabilidades comuns mas diferenciadas e respetivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais.

Artigo 3.º

No âmbito das contribuições determinadas nacionalmente em resposta global às alterações climáticas, todas as Partes devem desenvolver e comunicar esforços ambiciosos tal como definido nos artigos 4.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º e 13.º, com vista a alcançar o objetivo do presente Acordo conforme expresso no artigo 2.º Os esforços de todas as Partes representarão uma progressão ao longo do tempo, reconhecendo a necessidade de apoiar as Partes que são países em desenvolvimento na implementação efetiva do presente Acordo.

Artigo 29.º

O original do presente Acordo, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, é depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Feito em Paris, ao décimo segundo dia de dezembro de dois mil e quinze.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim, assinaram o presente Acordo.

ASSISTÊNCIA FINANCEIRA NO ÂMBITO DE UM PROGRAMA DE AJUSTAMENTO | FUNDOS ESTRUTURAIS E DE INVESTIMENTO

Aumento dos pagamentos aos Estados-Membros com dificuldades orçamentais temporárias | Fundo de Coesão | Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural | Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas | Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional | Fundo Social Europeu

(**1) Regulamento (UE) 2016/2135** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de novembro de 2016, que altera o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 no que diz respeito a determinadas disposições relacionadas com a gestão financeira para certos Estados-Membros confrontados ou ameaçados com graves dificuldades de estabilidade financeira. JO L 338 de 13.12.2016, p. 34-36. ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/2135/oj
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R2135&from=PT

(1) O artigo 24.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (3), prevê que a Comissão examine o aumento dos pagamentos intermédios dos fundos estruturais e de Investimento num montante correspondente a 10 pontos percentuais acima da taxa real de cofinanciamento para cada prioridade ou medida, para os Estados-Membros

que eram objeto de um programa de ajustamento após 21 de dezembro de 2013 e tenham solicitado beneficiar desse aumento, até 30 de junho de 2016, e apresente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório com a sua avaliação, e, se necessário, uma proposta legislativa antes de 30 de junho de 2016. A Comissão apresentou esse relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho em 27 de junho de 2016.

(2) Cinco Estados-Membros, a Roménia, a Irlanda, **Portugal**, a Grécia e Chipre, eram elegíveis para beneficiar de um aumento de pagamento ao abrigo do artigo 24.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013. A Roménia, a Irlanda, Portugal e Chipre completaram os respetivos programas de ajustamento económico. Apenas a Grécia se encontra ainda sujeita a um programa de ajustamento e beneficia da correspondente assistência financeira até ao terceiro trimestre de 2018. Uma vez que a Grécia continua a enfrentar graves dificuldades no que diz respeito à sua estabilidade financeira, o período de aplicação de um aumento dos pagamentos aos Estados-Membros com dificuldades orçamentais temporárias deverá ser alargado.

(3) Contudo, esta possibilidade de aumento do pagamento deveria terminar em 30 de junho do ano seguinte ao ano civil em que um dado Estado-Membro deixa de receber assistência financeira no âmbito de um programa de ajustamento.

(4) O artigo 120.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 prevê que a Comissão proceda a um reexame para avaliar se se justifica manter a taxa de cofinanciamento máxima de 85 % ao nível de cada eixo prioritário para todos os programas operacionais apoiados pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) e o Fundo Social Europeu (FSE) em Chipre após 30 de junho de 2017 e apresente, se necessário, uma proposta legislativa antes de 30 de junho de 2016.

Artigo 1.º - O Regulamento (UE) n.º 1303/2013 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 24.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 24.º

Aumento dos pagamentos aos Estados-Membros com dificuldades orçamentais temporárias

1. A pedido de um Estado-Membro, os pagamentos intermédios podem ser aumentados em 10 pontos percentuais, acima da taxa de cofinanciamento aplicável a cada prioridade, para o FEDER, o FSE e o Fundo de Coesão, ou a cada medida, para o FEADER e o FEAMP. Se, após 21 de dezembro de 2013, um Estado-Membro preencher uma das seguintes condições, o aumento da taxa, que não pode exceder 100 %, é aplicável aos respetivos pedidos de pagamento apresentados para o período até 30 de junho de 2016: a) Caso o Estado-Membro em causa receba um empréstimo da União ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 407/2010; b) Caso o Estado-Membro em causa receba um apoio financeiro a médio prazo nos termos do Regulamento (CE) n.º 332/2002, condicionado à execução de um programa de ajustamento macroeconómico; c) Caso tenha sido disponibilizada assistência financeira ao Estado-Membro em causa condicionada à execução de um programa de ajustamento macroeconómico, tal como especificado no Regulamento (UE) n.º 472/2013. Se, após 30 de junho de 2016, um Estado-Membro satisfizer uma das condições previstas no segundo parágrafo, o aumento da taxa é aplicável aos pedidos de pagamento relativos ao período até 30 de junho do ano seguinte ao ano civil em que termina a respetiva assistência financeira. O presente número não se aplica aos programas abrangidos pelo Regulamento CTE. 2. Não obstante o disposto no n.º 1, o apoio da União sob a forma de pagamentos intermédios e de pagamentos do saldo final não pode exceder: a) A despesa pública; ou b) O montante máximo do apoio dos FEEI para cada prioridade, no caso do FEDER, do FES e do Fundo de Coesão, ou para cada medida, no caso do FEADER e do FEAMP, nos termos da decisão da Comissão que aprova o programa, consoante o que for mais baixo.»;

2) No artigo 120.º, n.º 3, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação: «Para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e a data de encerramento do programa operacional, a taxa de cofinanciamento a nível de cada eixo prioritário, para todos os programas operacionais em Chipre, não pode ser superior a 85 %.».

Artigo 2.º - O presente regulamento **entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação** no Jornal Oficial da União Europeia. O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

(2) Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA: presidente do Conselho de Administração

Resolução n.º 36/2016 (Série II), de 24 de novembro de 2016 / Presidência do Conselho de Ministros. Conselho de Ministros. - Nos termos do artigo 14.º dos Estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, do artigo 17.º da lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada em anexo à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, designa a presidente do Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência. Diário da República. - Série II-C - N.º 237 (13-12-2016), p. 36454 - 36455.
PDF: https://dre.pt/application/conteudo/105348691

1 - Designar, sob proposta do Ministro da Economia, Margarida Isabel Rebelo de Matos Rosa, por um mandato de seis anos, para o cargo de presidente do conselho de administração da Autoridade da Concorrência, cuja idoneidade, experiência e competências profissionais para o desempenho do cargo são evidenciadas na respetiva nota curricular, que consta do anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante.

2 - Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir do dia 28 de novembro de 2016.

AVIAÇÃO | ACORDO ASSINADO NO LUXEMBURGO EM 10-06-2013 | UE-EMUE | ISRAEL

Resolução da Assembleia da República n.º 235/2016 (Série I), de 9 de dezembro / Assembleia da República. - Aprova o Acordo de Aviação Euro-Mediterrânico entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Governo do Estado de Israel, por outro, assinado no Luxemburgo em 10 de junho de 2013. Diário da República. - Série I - N.º 235 (09-12-2016), p. 4458 - 4499.
PDF: https://dre.pt/application/file/105340408
ELI: http://data.dre.pt/eli/resolassrep/235/2016/p/dre/pt/html

ACORDO DE AVIAÇÃO EURO-MEDITERRÂNICO ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E OS SEUS ESTADOS-MEMBROS, POR UM LADO, E O GOVERNO DO ESTADO DE ISRAEL, POR OUTRO.

Artigo 2.º

Direitos de tráfego

1 - Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante, em conformidade com o disposto nos anexos i e ii, os seguintes direitos para a realização de transportes aéreos internacionais pelas transportadoras aéreas da outra Parte Contratante: a) O direito de sobrevoar o seu território sem aterrar; b) O direito de efetuar escalas no seu território para qualquer fim que não seja o embarque ou desembarque de passageiros, bagagem, carga e/ou correio no transporte aéreo (fins não comerciais); c) Ao prestar um serviço acordado numa rota especificada, o direito de efetuar escalas no seu território para embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, carga e/ou correio, separadamente ou em combinação; e d) Os restantes direitos previstos no presente Acordo. 2 - Nenhuma das disposições do presente Acordo deve ser interpretada como conferindo às transportadoras aéreas: a) De Israel, o direito a embarcar, no território de qualquer Estado-Membro, passageiros, bagagem, carga e/ou correio transportados a título oneroso e com destino a outro ponto situado no território desse Estado-Membro; b) Da União Europeia, o direito a embarcar, no território de Israel, passageiros, bagagem, carga e/ou correio transportados a título oneroso e com destino a outro ponto situado no território de Israel.

Artigo 30.º

Aplicação e entrada em vigor

1 - O presente Acordo é aplicado a título provisório, em conformidade com o direito nacional das Partes Contratantes, a partir da data da sua assinatura pelas Partes Contratantes. 2 - O presente Acordo entra em vigor no prazo de um mês a contar da data da última nota diplomática trocada entre as Partes Contratantes confirmando a conclusão de todos os procedimentos necessários. Para efeitos desta troca de notas, Israel entrega ao Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia a sua nota diplomática dirigida à União Europeia e aos seus Estados-Membros e o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia

entrega a Israel a nota diplomática da União Europeia e dos seus Estados-Membros dirigida a Israel. A nota diplomática da União Europeia e dos seus Estados-Membros deve conter as comunicações de cada Estado-Membro confirmando a conclusão dos procedimentos necessários à entrada em vigor do presente Acordo.

Em fé do que os abaixo assinados, com os devidos poderes para o efeito, apuseram as suas assinaturas no final do presente Acordo.

Feito no Luxemburgo aos dez dias do mês de junho de dois mil e treze, que corresponde ao dia dois de Tamuz do ano cinco mil setecentos e setenta e três do calendário hebraico, em duplo exemplar, nas línguas alemã, búlgara, checa, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena, sueca e hebraica, fazendo igualmente fé todos os textos.

ANEXO I
Serviços acordados e rotas especificadas
ANEXO II
Disposições transitórias
ANEXO III
Lista dos outros Estados referidos nos artigos 3.º, 4.º e 8.º do Acordo e no anexo i
ANEXO IV
Regras aplicáveis à aviação civil
ANEXO V
Parte A: Frequências de base acordadas em certas rotas, em número igual ou superior a 14
Parte B: Frequências de base acordadas em certas rotas, em número superior a 7 mas inferior a 14
ANEXO VI
Disposições regulamentares e normas a cumprir quando da aplicação da legislação da UE constante do anexo iv do Acordo de Aviação Euro-Mediterrânico entre a UE e Israel

BOLSA DE INICIATIVAS da Parceria Europeia de Inovação para a Produtividade e Sustentabilidade Agrícolas

Autoridades de Gestão do PRORURAL+ e do PRODERAM 2020 | Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral (GPP) | Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020)

(1) Portaria n.º 308/2016 (Série I), de 9 de dezembro / Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural. - Ao abrigo dos artigos 54.º e 56.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro e do n.º 10 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, procede à primeira alteração à Portaria n.º 324/2015, de 1 de outubro. Diário da República. - Série I - N.º 235 (09-12-2016), p. 4597 - 4598.

PDF: https://dre.pt/application/file/105340410
ELI: http://data.dre.pt/eli/port/308/2016/p/dre/pt/html

Artigo 2.º (Alteração à Portaria n.º 324/2015, de 1 de outubro). - Os artigos 1.º [Objeto], 2.º [Objetivos], 3.º [Administração da Bolsa de Iniciativas] e 5.º [Apreciação e registo das iniciativas], da Portaria n.º 324/2015, de 1 de outubro, passam a ter a seguinte redação (...).

Artigo 3.º (Entrada em vigor). - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

(2) Portaria n.º 324/2015 (Série I), de 1 de outubro / Ministério da Agricultura e do Mar. - Ao abrigo dos artigos 55.º e 56.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, cria a Bolsa de Iniciativas da Parceria Europeia de Inovação para a produtividade e sustentabilidade agrícolas,

abreviadamente designada Bolsa de Iniciativas, nomeadamente para efeitos do apoio previsto na ação 1.1, «Grupos Operacionais», da medida 1, «Inovação», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020. Diário da República. - Série I - N.º 192 (01-10-2015), p. 8574 - 8576.
ELI: http://data.dre.pt/eli/port/324/2015/p/dre/pt/html

Artigo 7.º (Entrada em vigor). - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I
Prioridades e domínios temáticos para a inovação no âmbito da Política de Desenvolvimento Rural
[a que se referem a alínea c) do n.º 3 do artigo 4.º e a alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º]

ANEXO II
Critérios de apreciação das iniciativas
[a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º]

CONVENÇÃO DO TRABALHO MARÍTIMO, 2006 | OIT | PORTUGAL

(1) Aviso n.º 118/2016 (Série I), de 12 de dezembro / Negócios Estrangeiros. - Torna público que a República Portuguesa depositou o seu instrumento de ratificação da Convenção do Trabalho Marítimo, 2006, adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 94.ª sessão, realizada em Genebra, a 23 de fevereiro de 2006. Diário da República. - Série I - N.º 236 (12-12-2016), p. 4601 - 4601.
PDF: https://dre.pt/application/conteudo/105347305
ELI: http://data.dre.pt/eli/av/118/2016/p/dre/pt/html

Em cumprimento do n.º 4 do artigo VIII da Convenção, esta entrará em vigor para a República Portuguesa 12 meses após a data de registo da sua ratificação.

(2) Resolução da Assembleia da República n.º 4/2015 (Série I), de 12 de janeiro. - Aprova a Convenção do Trabalho Marítimo, adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 94.ª sessão, em Genebra, a 23 de fevereiro de 2006. Diário da República. - Série I - N.º 7 (12-01-2015), p. 279 - 373 [95 págs.].
PDF: https://dre.pt/application/conteudo/66145312
ELI: http://data.dre.pt/eli/resolassrep/4/2015/p/dre/pt/html

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar a Convenção do Trabalho Marítimo, adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 94.ª Sessão, em Genebra, a 23 de fevereiro de 2006, cujo texto, na versão autenticada em língua francesa, e respetiva tradução para a língua portuguesa, se publicam em anexo.

Aprovada em 21 de novembro de 2014.

A Presidente da Assembleia da República, Maria da Assunção A. Esteves.

CONVENTION DU TRAVAIL MARITIME, 2006

(...)

CONVENÇÃO DO TRABALHO MARÍTIMO, 2006

Preâmbulo

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada para Genebra pelo Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho, onde se reuniu a 7 de fevereiro de 2006 na sua 94.ª sessão;

Desejando elaborar um instrumento único e coerente que integre, na medida do possível, todas as normas atualizadas contidas nas convenções e recomendações internacionais do trabalho marítimo existentes, bem como os princípios fundamentais enunciados noutras convenções internacionais do trabalho, designadamente:

- A Convenção (n.º 29) sobre o trabalho forçado, 1930;
- A Convenção (n.º 87) sobre a liberdade sindical e a proteção do direito sindical, 1948;
- A Convenção (n.º 98) sobre o direito de organização e de negociação coletiva, 1949;
- A Convenção (n.º 100) sobre a igualdade de remuneração, 1951;
- A Convenção (n.º 105) sobre a abolição do trabalho forçado, 1957;
- A Convenção (n.º 111) sobre a discriminação (emprego e profissão), 1958;
- A Convenção (n.º 138) sobre a idade mínima, 1973;
- A Convenção (n.º 182) sobre as piores formas de trabalho das crianças, 1999; (...).

Após ter decidido que essas propostas tomariam a forma de uma convenção internacional;

adota, neste dia 23 de fevereiro de 2006, a convenção seguinte, que será denominada Convenção do Trabalho Marítimo, 2006.

Artigo I

1 - Qualquer Membro que ratificar a presente convenção compromete-se a cumprir plenamente as respetivas disposições, em conformidade com as prescrições do artigo vi, a fim de garantir o direito de todos os marítimos a um emprego digno.

2 - Os Membros devem cooperar entre si para garantir a aplicação efetiva e o pleno respeito da presente convenção.

(…).

O texto que precede é o texto autêntico da convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 94.ª sessão que teve lugar em Genebra e que foi declarada encerrada no 23.º dia de fevereiro de 2006.

Em fé do que apuseram as suas assinaturas, neste 23.º dia de fevereiro de 2006.

O Presidente da Conferência: *Jean-Marc Schindler.*

O Diretor-Geral do Secretariado Internacional do Trabalho: *Juan Somavia.*

CP - COMBOIOS DE PORTUGAL, EPE: aumento de capital estatutário em espécie

Despacho n.º 15068/2016 (Série II), de 30 de novembro de 2016 / Finanças e Planeamento e das Infraestruturas. Gabinetes do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado das Infraestruturas. - Aumento de capital estatutário em espécie da CP - Comboios de Portugal, EPE. Diário da República. - Série II-C - N.º 238 (14-12-2016), p. 36570. https://dre.pt/application/file/105366510

FINANÇAS E PLANEAMENTO E DAS INFRAESTRUTURAS

Gabinetes do Ministro das Finanças e do Secretário
de Estado das Infraestruturas

Despacho n.º 15068/2016

A CP - Comboios de Portugal, E. P. E., é uma entidade pública empresarial, constituída pelo Decreto-Lei n.º 137-A/2009, de 12 de junho, com um capital estatutário de 3.121.521.752,23 euros, detida na sua totalidade pelo Estado.

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, e do artigo 4.º dos Estatutos da CP - Comboios de Portugal, E. P. E., aprovados pelo Decreto-Lei n.º 59/2012, de 14 de março, o aumento de capital estatutário só poderá ser aprovado mediante despacho conjunto da Ministro das Finanças e do Ministro responsável pelo setor de atividade.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, e do artigo 4.º dos Estatutos da CP - Comboios de Portugal, E. P. E., aprovados pelo Decreto-Lei n.º 59/2012, de 14 de março, determina-se:

1 - Aumentar o capital estatutário da CP, E. P. E., em 212.191.523,48 euros, a subscrever e a realizar pelo Estado, por conversão de créditos detidos pelo Estado/Direção-Geral do Tesouro e Finanças, que se vencem em 30 de novembro de 2016;

2 - Mandatar o Conselho de Administração para efeitos de alteração dos estatutos em conformidade com o presente Despacho e promoção dos competentes registos.

3 - O presente despacho produz efeitos à data da respetiva assinatura.

30 de novembro de 2016. - O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*. - O Secretário de Estado das Infraestruturas, *Guilherme Waldemar Goulão dos Reis d'Oliveira Martins*.

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DE RESÍDUOS (CAGER) | AGÊNCIA PORTUGUESA DO AMBIENTE, I. P. (APA)

Portaria n.º 306/2016 (Série I), de 7 de dezembro / ECONOMIA E AMBIENTE. - Ao abrigo do disposto no artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, fixa a estrutura, composição e funcionamento da Comissão de Acompanhamento da Gestão de Resíduos, designada por CAGER. Diário da República. - Série I - N.º 234 (07-12-2016), p. 4446 - 4447.

PDF https://dre.pt/application/conteudo/105323790

ELI: http://data.dre.pt/eli/port/306/2016/p/dre/pt/html

Tendo em vista uma gestão mais eficiente dos recursos que promova uma efetiva transição de uma economia linear para uma economia circular, o Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelos Decretos-Leis n.os 183/2009, de 10 de agosto, 73/2011, de 17 de junho, e 127/2013, de 30 de agosto, pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, pelos Decretos-Leis n.os 75/2015, de 11 de maio, e 103/2015, de 15 de junho, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, e pelos Decretos-Leis n.os 73/2011, de 17 de junho, e 71/2016, de 4 de novembro, que estabelece o regime geral aplicável à prevenção, produção e gestão de resíduos, criou, ao abrigo do seu artigo 50.º, a Comissão de Acompanhamento da Gestão de Resíduos (CAGER), que assume competências enquanto entidade de apoio técnico à formulação, acompanhamento e avaliação de políticas sustentáveis de gestão de resíduos, em particular dos fluxos específicos de resíduos.

Artigo 1.º (Objeto, áreas de intervenção e atribuições). - 1 - A presente portaria fixa a estrutura, composição e funcionamento da Comissão de Acompanhamento da Gestão de Resíduos, doravante designada por CAGER. 2 - A CAGER é uma entidade de apoio técnico à formulação, acompanhamento e avaliação de políticas sustentáveis de gestão de resíduos, em particular dos fluxos específicos de resíduos, com vista a uma gestão mais eficiente dos recursos, que promova uma efetiva transição de uma economia linear para uma economia circular. 3 - A CAGER é constituída por um Presidente e por um Conselho Consultivo. 4 - Compete ao Presidente: a) Convocar e presidir as reuniões, estabelecer a ordem de trabalhos das mesmas, bem como presidir e dirigir os trabalhos da CAGER; b) A definição, regulamentação e supervisão do mecanismo de alocação e compensação entre entidades gestoras dos fluxos específicos de resíduos; c) A elaboração de um relatório final dos trabalhos dos grupos específicos que venham a ser constituídos no sentido de contribuir para a tomada de decisão e definição de políticas sustentáveis na área da gestão de resíduos, a transmitir aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente; d) A elaboração, respetivamente, no início e no final de cada ano civil, do plano e do relatório de atividades, a enviar aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente. 5 - Compete ao Conselho Consultivo emitir parecer não vinculativo sobre as matérias em que seja chamado a pronunciar-se, podendo formular propostas, sugestões e recomendações que entenda pertinentes nas seguintes áreas de intervenção: a) Registo de produtores e produtos abrangidos por legislação relativa a fluxos específicos de resíduos; b) Operadores e operações de

gestão de resíduos, incluindo a recolha, transporte, valorização e eliminação de resíduos; c) Economia dos resíduos, abrangendo a organização e promoção da reutilização e do mercado de matérias-primas secundárias, o funcionamento do mercado de resíduos, os subprodutos e o fim de estatuto de resíduo; d) Mecanismos de alocação e de compensação entre entidades gestoras de fluxos específicos de resíduos; e) Atualizações e adaptações ao progresso técnico das especificações técnicas dos resíduos de embalagens, provenientes da recolha seletiva e indiferenciada, cuja responsabilidade está atribuída aos municípios, às associações de municípios e/ou às entidades gestoras de sistemas multimunicipais ou intermunicipais. 6 - Cabe, ainda, ao Conselho Consultivo assegurar: a) O acompanhamento, monitorização e avaliação integrada da execução das políticas; b) A emissão de pareceres com vista a apoiar a tomada de decisão; c) A observação e análise crítica, continuada e sistemática, da evolução de resultados e indicadores; d) A emissão de alertas sempre que verifique situações anómalas no setor, incluindo a recomendação da realização de auditorias.

Artigo 3.º (Funcionamento). - 1 - A CAGER funciona junto da APA, que lhe presta o necessário apoio logístico. 2 - A CAGER é apoiada no desenvolvimento da sua atividade por um secretariado técnico assegurado pela APA e pela DGAE. 3 - O Conselho Consultivo reúne semestralmente ou, a título extraordinário, mediante convocatória do Presidente. 4 - O Presidente aprova o regulamento interno de funcionamento da CAGER.

Artigo 5.º (Disposições transitórias). - 1 - A constituição da CAGER deve entrar em funcionamento no prazo de um mês após a entrada em vigor da presente portaria. 2 - O regulamento interno a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º é submetido, para homologação, aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente no prazo de dois meses após a entrada em vigor da presente portaria.

Artigo 6.º (Norma revogatória). - É revogada a Portaria n.º 32/2007, de 8 de janeiro.

Artigo 7.º (Entrada em vigor). - A presente portaria **entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação**.

18

CONTA PROVISÓRIA DE JANEIRO A SETEMBRO DE 2016: retificação

DECLARAÇÃO DE RETIFICAÇÃO N.º 1197/2016 (Série II), de 28 de novembro de 2016 / Finanças - Direção-Geral do Orçamento. - Declaração de retificação da Declaração n.º 151/2016, contendo a conta provisória de janeiro a setembro de 2016, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 217, de 11 de novembro de 2016. Diário da República. - Série II-C - N.º 235 (09-12-2016), p. 36149 - 36151. PDF: https://dre.pt/application/file/105335226

CONTRATO DE INVESTIMENTO | PROJETOS I&D EMPRESAS: seis linhas de produtos e serviços; soluções protótipo que replicam um ambiente doméstico futurista

Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, EPE | Bosch Termotecnologia, SA | Universidade de Aveiro | Sistema de Incentivos à Investigação e Desenvolvimento Tecnológico

Despacho N.º 14840/2016 (Série II), de 2 de dezembro de 2016 / Negócios Estrangeiros e Economia. Gabinetes do Ministro da Economia e do Secretário de Estado da Internacionalização. - Nos termos e para os efeitos do disposto do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 191/2014, de 31 de dezembro, Aprova a minuta final do contrato de investimento e respetivos anexos, a celebrar pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., em representação do Estado Português, a Bosch Termotecnologia, S. A., e a Universidade de Aveiro, tendo por objeto um Projeto de I&D que visa alavancar o estado da arte em seis linhas de produtos e serviços, culminando em soluções protótipo que replicam um ambiente doméstico futurista. Diário da República. - Série II-C - N.º 235 (09-12-2016), p. 36148. PDF: https://dre.pt/application/file/105335225

A Bosch e a Universidade propõem-se realizar, em regime de copromoção, um Projeto de Investimento (o «Projeto»), ao abrigo do Sistema de Incentivos à Investigação e Desenvolvimento Tecnológico (Projetos I&D empresas), regulado pelo Regulamento Específico do Domínio da Competitividade e Internacionalização, adotado pela Portaria n.º 57-A/2015, de 27 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 181-B/2015, de 19 de junho, pela Declaração de Retificação n.º 30-B/2015, de 26 de junho, pela Portaria n.º 328-A/2015, de 2 de outubro, e pela Portaria n.º 211-A/2016, de 2 de agosto, que visa alavancar o estado da arte em seis linhas de produtos e serviços distintos: bombas de calor e sistemas de condicionamento e de tratamento de ar; equipamentos de aquecimento por combustão de gás; equipamentos de aquecimento elétrico; sistemas de tratamento de água, soluções de interface e comunicação para equipamentos de conforto; e soluções de controlo integrado de sistemas residenciais.

O **Projeto, denominado *Smart Green Homes***, culminará em soluções protótipo que integram toda a tecnologia desenvolvida e replicam um ambiente doméstico futurista. (…)

1 - Aprovar a minuta final do Contrato de Investimento e respetivos anexos, a celebrar pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., em representação do Estado Português, a Bosch Termotecnologia, S. A., e a Universidade de Aveiro, tendo por objeto um Projeto de I&D que visa alavancar o estado da arte em seis linhas de produtos e serviços, e culminando em soluções protótipo que integram toda a tecnologia desenvolvida e replicam um ambiente doméstico futurista.

2 - O presente despacho **produz efeitos desde a data da sua assinatura**.

2 de dezembro de 2016. - O Ministro da Economia, *Manuel de Herédia Caldeira Cabral.* - 30 de novembro de 2016. - O Secretário de Estado da Internacionalização, *Jorge Manuel Faria da Costa Oliveira*.

19

DÍVIDA PÚBLICA | ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016

Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2016 (Série I), de 13 de dezembro / Presidência do Conselho de Ministros. - Nos termos do artigo 93.º e dos artigos 95.º a 99.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/98, de 3 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro, do n.º 1 do artigo 5.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º dos Estatutos da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E. P. E., aprovados pelo Decreto-Lei n.º 200/2012, de 27 de agosto, autoriza a emissão de dívida pública, em execução do Orçamento do Estado para 2016. Diário da República. - Série I - N.º 237 (13-12-2016), p. 4617 - 4618.

PDF: https://dre.pt/application/conteudo/105355639

ELI: http://data.dre.pt/eli/resolconsmin/82/2016/p/dre/pt/html

1 - Autorizar a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E. P. E. (IGCP, E. P. E.), a contrair empréstimos, em nome e representação do Estado, sob as formas de representação indicadas nos números seguintes, e a realizar operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública direta do Estado, nos termos e com as finalidades referidas no artigo 93.º e nos artigos 95.º a 99.º do Orçamento do Estado para 2016, aprovado pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março (LOE 2016).

15 - Determinar que a presente resolução produz efeitos desde a data da entrada em vigor da LOE 2016.

ENSINO E FORMAÇÃO | FUNDOS EUROPEUS ESTRUTURAIS E DE INVESTIMENTO (2014-2020)

Aprendizagem ao longo da vida | Educação e formação de jovens e adultos | Ensino superior e formação avançada | Fundo Social Europeu (FSE) | Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) | Infraestruturas de formação e ensino | Programa Nacional de Promoção do Sucesso Escolar (PNPSE) | Qualidade, inovação e inclusão do sistema de educação e formação

(1) Portaria n.º 311/2016 (Série I), de 12 de dezembro / Planeamento e das Infraestruturas. - Nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, fixa a quarta alteração ao Regulamento Específico do Domínio do Capital Humano, aprovado em anexo à Portaria n.º 60-C/2015, de 2 de março. Diário da República. - Série I - N.º 236 (12-12-2016), p. 4605 - 4606.

PDF: https://dre.pt/application/conteudo/105347308

ELI: http://data.dre.pt/eli/port/311/2016/p/dre/pt/html

No âmbito do regime jurídico dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) para o período de programação 2014-2020, a Portaria n.º 60-C/2015, de 2 de março, alterada pelas Portarias n.ºs 181-A/2015, de 19 de junho, 190-A/2015, de 26 de junho, e 148/2016, de 23 de maio, estabelece as regras aplicáveis ao cofinanciamento pelo Fundo Social Europeu (FSE), nas áreas da educação e formação de jovens e adultos; do ensino superior e formação avançada; da qualidade, inovação e inclusão do sistema de educação e formação bem como do investimento no ensino, na formação e nas competências e na aprendizagem ao longo da vida e, pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), relativamente ao desenvolvimento das infraestruturas de formação e ensino. Com a criação do Programa Nacional de Promoção do Sucesso Escolar (PNPSE), verifica-se a necessidade de introduzir alguns ajustamentos.

Artigo 1.º (Objeto). - A presente portaria procede à quarta alteração ao Regulamento Específico do Domínio do Capital Humano, aprovado em anexo à Portaria n.º 60-C/2015, de 2 de março, alterada pelas Portarias n.os 181-A/2015, de 19 de junho, 190-A/2015, de 26 de junho, e 148/2016 de 23 de maio.

Artigo 2.º (Alteração ao Regulamento Específico do Domínio do Capital Humano). - Os artigos 31.º (Tipologia de beneficiários) e 33.º (Despesas elegíveis) do Regulamento Específico do Domínio do Capital Humano, aprovado em anexo à Portaria n.º 60-C/2015, de 2 de março, alterada pelas Portarias n.os 181-A/2015, de 19 de junho, 190-A/2015, de 26 de junho, e 148/2016 de 23 de maio, passam a ter a seguinte redação:

(...).

Artigo 3.º (Entrada em vigor e produção de efeitos). - O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação e produz efeitos à data de entrada em vigor da Portaria n.º 60-C/2015, de 2 de março, alterada pelas Portarias n.ºs 181-A/2015, de 19 de junho, 190-A/2015, de 26 de junho, e 148/2016, de 23 de maio.

(2) Portaria n.º 60-C/2015 (Série I), de 2 de março / Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Educação e Ciência. - Adota o Regulamento Específico do Domínio do Capital Humano. Diário da República. - Série I - n.º 42 - 2.º Suplemento (02-03-2015), p. 1260-(14) a 1260-(29).

PDF: https://dre.pt/application/conteudo/66646042

ELI: http://data.dre.pt/eli/port/60-c/2015/p/dre/pt/html

1 - Adotar o regulamento específico do domínio do Capital Humano, que constitui anexo à presente Portaria.

2 - O Regulamento foi aprovado por deliberação da CIC Portugal 2020, em 26.02.2015.

3 - O Regulamento entra em vigor na data da publicação da presente Portaria.

ANEXO

REGULAMENTO ESPECÍFICO DO DOMÍNIO DO CAPITAL HUMANO

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 - O presente regulamento aplica-se às operações do domínio do capital humano e estabelece as regras aplicáveis ao cofinanciamento pelo Fundo Social Europeu (FSE), nas áreas da educação e formação de jovens e adultos; do ensino superior e formação avançada; da qualidade, inovação e inclusão do sistema de educação e formação bem como do investimento no ensino, na formação e nas competências e na aprendizagem ao longo da vida e, pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), relativamente ao desenvolvimento das infraestruturas de formação e ensino, no período de programação

2014-2020, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que define o modelo de governação do Portugal 2020, no Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, relativo às regras gerais de aplicação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI) e na Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março, que estabelece normas comuns sobre o FSE. 2 - Os programas operacionais financiadores dos apoios previstos neste regulamento são: a) Programa Operacional Temático Capital Humano (PO CH); b) Programa Operacional Regional Norte; c) Programa Operacional Regional Centro; d) Programa Operacional Regional Lisboa; e) Programa Operacional Regional Alentejo; f) Programa Operacional Regional Algarve. 3 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 13.º, 20.º, 29.º e 37.º, o disposto no presente regulamento é aplicável a todo o território de Portugal continental.

Artigo 45.º

Início de vigência e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovado em reunião da Comissão Interministerial de Coordenação do Portugal 2020, em 26 de fevereiro de 2015.

EURO | VOLUME DE EMISSÃO DE MOEDAS DE EURO APROVADO PARA 2017

(1) Decisão (UE) 2016/2164 do Banco Central Europeu, de 30 de novembro de 2016, relativa à aprovação do volume de emissão de moedas metálicas em 2017 (BCE/2016/43). JO L 333 de 8.12.2016, p. 73-74.
PDF: http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016D0043&from=PT

(1) Desde 1 de janeiro de 1999 que o Banco Central Europeu (BCE) tem o direito exclusivo de aprovar os volumes de emissão de moeda metálica pelos Estados-Membros cuja moeda é o euro.

(2) Os 19 Estados-Membros cuja moeda é o euro apresentaram ao BCE os seus pedidos de aprovação do volume de emissão de moedas em 2017, acompanhados de notas explicativas quanto ao método de previsão utilizado. Alguns Estados-Membros forneceram informações adicionais relativas às moedas metálicas destinadas à circulação, por se encontrarem disponíveis e serem consideradas importantes por esses Estados-Membros para fundamentar os pedidos de aprovação.

Artigo 1.º (Aprovação do volume de moeda metálica de euro a emitir em 2017). - O BCE aprova pela presente os volumes de emissão de moedas de euro em 2017 correspondentes a cada Estado-Membro cuja moeda é o euro, conforme consta do quadro seguinte:

PORTUGAL

Moedas destinadas à circulação: 62,0 | Moedas de coleção (não destinadas à circulação): 3,0
Volume de emissão de moedas metálicas: 65,0 (em milhões de EUR)

Artigo 2.º (Produção de efeitos). - A presente decisão produz efeitos na data em que for notificada aos seus destinatários.

Artigo 3.º (Destinatários). - Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros cuja moeda é o euro.

(2) Decisão (UE) 2015/2332 do Banco Central Europeu, de 4 de dezembro de 2015, relativa às regras processuais para a aprovação do volume de emissão de moedas de euro (ECB/2015/43). JO L 328 de 12.12.2015, p. 123.

FUNDOS PRÓPRIOS: requisitos para posições em risco sobre contrapartes centrais (CCP)

Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) | Instituições de crédito e empresas de investimento | Supervisão

(1) Regulamento de Execução (UE) 2016/2227 da Comissão, de 9 de dezembro de 2016, relativo à prorrogação dos períodos de transição relacionados com os requisitos de fundos próprios para posições em risco sobre

contrapartes centrais previstos nos Regulamentos (UE) n.º 575/2013 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (Texto relevante para efeitos do EEE) [C/2016/8082]. JO L 336, 10.12.2016, p. 36-37.
ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2016/2227/oj
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R2227&from=PT

Artigo 1.º - Os períodos de 15 meses previstos, respetivamente, no artigo 497.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e no artigo 89.º, n.º 5-A, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 648/2012, prorrogados nos termos do artigo 1.º do Regulamento de Execução (UE) 2016/892, são prorrogados por um período adicional de seis meses, **até 15 de junho de 2017**.

Artigo 2.º - O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia. O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

(2) Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 201 de 27.7.2012, p. 1).

(3) Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012. JO L 176 de 27.6.2013, p. 1.

(4) Regulamento de Execução (UE) n.º 591/2014 da Comissão, de 3 de junho de 2014, relativo à prorrogação dos períodos de transição relacionados com os requisitos de fundos próprios para as posições em risco sobre contrapartes centrais nos Regulamentos (UE) n.º 575/2013 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 165 de 4.6.2014, p. 31).

(5) Regulamento de Execução (UE) n.º 1317/2014 da Comissão, de 11 de dezembro de 2014, relativo à prorrogação dos períodos de transição relacionados com os requisitos de fundos próprios para posições em risco sobre contrapartes centrais nos Regulamentos (UE) n.º 575/2013 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 355 de 12.12.2014, p. 6).

(6) Regulamento de Execução (UE) 2015/880 da Comissão, de 4 de junho de 2015, relativo à prorrogação dos períodos de transição relacionados com os requisitos de fundos próprios para posições em risco sobre contrapartes centrais previstos nos Regulamentos (UE) n.º 575/2013 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 143 de 9.6.2015, p. 7).

(7) Regulamento de Execução (UE) 2015/2326 da Comissão, de 11 de dezembro de 2015, relativo à prorrogação dos períodos de transição relacionados com os requisitos de fundos próprios para posições em risco sobre contrapartes centrais previstos nos Regulamentos (UE) n.º 575/2013 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 12.12.2015, p. 108).

(8) Decisão de Execução (UE) 2016/377 da Comissão, de 15 de março de 2016, relativa à equivalência do quadro regulamentar dos Estados Unidos da América aplicável às contrapartes centrais que são autorizadas e supervisionadas pela *Commodity Futures Trading Commission* com os requisitos do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 70 de 16.3.2016, p. 32).

(9) Regulamento de Execução (UE) 2016/892 da Comissão, de 7 de junho de 2016, relativo à prorrogação dos períodos de transição relacionados com os requisitos de fundos próprios para posições em risco sobre contrapartes centrais previstos nos Regulamentos (UE) n.º 575/2013 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 151 de 8.6.2016, p. 4).

GRUPO DE TRABALHO «LÍTIO» | DGEG

Despacho n.º 15040/2016 (Série II), de 30 de novembro de 2016 / Economia. Gabinete do Secretário de Estado da Energia. - Ao abrigo da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, cria o Grupo de Trabalho «Lítio», para identificação e caracterização das ocorrências do depósito mineral de lítio no nosso país, bem como das respetivas atividades económicas. Diário da República. - Série II-C - N.º 237 (13-12-2016), p. 36474. PDF: https://dre.pt/application/conteudo/105348759

1 - É criado o Grupo de Trabalho «Lítio», adiante designado Grupo de Trabalho, para identificação e caracterização das ocorrências do depósito mineral de lítio no nosso país, bem como das respetivas atividades económicas de revelação e de aproveitamento, das ações que contribuam para dinamizar estas atividades, bem como para avaliação da possibilidade de produção de lítio metal em unidade de processamento e beneficiação específica para este mineral.

6 - O apoio logístico e administrativo necessário ao funcionamento do Grupo de Trabalho é assegurado pela DGEG.

7 - O Grupo de Trabalho deve apresentar até 31 de março de 2017, um Relatório correspondente à execução da missão prevista no n.º 2.

O presente despacho produz efeitos desde a data da respetiva publicação.

30 de novembro de 2016. - O Secretário de Estado da Energia, *Jorge Filipe Teixeira Seguro Sanches.*

HOSPITAIS | PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM EM OBSTETRÍCIA E NEONATOLOGIA: normas de qualidade e segurança

Portaria n.º 310/2016 (Série I), de 12 de dezembro / Saúde. - Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto, nos artigos 1.º, 2.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 124/2011, de 29 de dezembro, na sua redação atual, e nos artigos 5.º e 6.º do Regime Jurídico da Gestão Hospitalar, aprovado pela Lei n.º 27/2002, de 8 de novembro, define os requisitos técnicos de funcionamento das unidades privadas e dos estabelecimentos hospitalares do SNS, que tenham por objeto a prestação de serviços médicos e de enfermagem em obstetrícia e neonatologia, no que respeita às normas de qualidade e segurança e à elaboração e comunicação dos relatórios de avaliação dos cuidados prestados, nomeadamente nas unidades sem urgência aberta, nas unidades com urgência permanente e aberta ao exterior com equipa nuclear e nas unidades com urgência permanente e aberta ao exterior com equipa alargada (as que recebem grávidas em qualquer idade gestacional). Revoga os artigos 3.º e 8.º e a alínea h) do n.º 3 do artigo 13.º da Portaria n.º 615/2010, de 3 de agosto, alterada pela Portaria n.º 8/2014, de 14 de janeiro. Diário da República. - Série I - N.º 236 (12-12-2016), p. 4602 - 4605.
PDF: https://dre.pt/application/conteudo/105347307
ELI: http://data.dre.pt/eli/port/310/2016/p/dre/pt/html

Artigo 1.º (Objeto e âmbito). - 1 - A presente portaria define os requisitos técnicos de funcionamento das unidades privadas e dos estabelecimentos hospitalares do SNS que tenham por objeto a prestação de serviços médicos e de enfermagem em obstetrícia e neonatologia, no que respeita às normas de qualidade e segurança e à elaboração e comunicação dos relatórios de avaliação dos cuidados prestados nestas tipologias de unidades. 2 - Para efeitos da presente portaria, consideram-se as seguintes tipologias de unidades de obstetrícia e neonatologia: a) Unidades sem urgência aberta, as que recebem grávidas referenciadas diretamente por obstetra privado, com gestações de baixo risco e obrigatoriamente com mais de 34 semanas de gestação; b) Unidades com urgência permanente e aberta ao exterior com equipa nuclear, as que recebem grávidas com mais de 32 semanas de gestação; c) Unidades com urgência permanente e aberta ao exterior com equipa alargada, as que recebem grávidas em qualquer idade gestacional. 3 - O disposto na presente portaria não prejudica aplicação da Portaria n.º 615/2010, de 3 de agosto, alterada pela Portaria n.º 8/2014, de 14 de janeiro, em tudo o que não se encontrar previsto na presente portaria. 4 - O regime previsto na presente portaria aplica-se igualmente aos estabelecimentos hospitalares do Serviço Nacional de Saúde (SNS) que prestem serviços médicos e de enfermagem em obstetrícia e neonatologia.

Artigo 5.º (Norma transitória). - As unidades privadas e os estabelecimentos hospitalares do SNS que tenham por objeto a prestação de serviços médicos e de enfermagem em obstetrícia e neonatologia devem remeter o relatório de avaliação dos cuidados prestados na unidade com os dados anuais referentes ao ano de 2015 à ERS e à DGS, no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor da presente portaria.

Artigo 6.º (Norma revogatória). - São revogados os artigos 3.º e 8.º e a alínea h) do n.º 3 do artigo 13.º da Portaria n.º 615/2010, de 3 de agosto, alterada pela Portaria n.º 8/2014, de 14 de janeiro.

Artigo 7.º (Entrada em vigor). - A presente portaria **entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação**.

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO | SISTEMAS DE GARANTIA DE DEPÓSITOS

(1) Retificação da Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa aos sistemas de garantia de depósitos (Jornal Oficial da União Europeia. - L 173 de 12 de junho de 2014). JO L 334 de 9.12.2016, p. 87. http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014L0049R(04)&from=PT

Na página 174, no anexo I, no formulário de informação do depositante: onde se lê: «Tomada de conhecimento do depositante:», deve ler-se: «Aviso de receção pelo depositante:».

(2) Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa aos sistemas de garantia de depósitos (Texto relevante para efeitos do EEE). JO L 173 de 12.6.2014, p. 149-178.
ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2014/49/oj
Última versão consolidada: 2014 L 0049 — PT — 02.07.2014 — 000.002 — 1/39 _____
ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2014/49/2014-07-02

Artigo 1.º (Objeto e âmbito de aplicação). - 1. A presente diretiva estabelece regras e procedimentos relativos ao estabelecimento e ao funcionamento dos Sistemas de Garantia de Depósitos (SGD). 2. A presente diretiva aplica-se: a) Aos SGD de natureza legal; b) Aos SGD de natureza contratual reconhecidos oficialmente como SGD nos termos do artigo 4.º, n.º 2; c) Aos sistemas de proteção institucional reconhecidos oficialmente como SGD nos termos do artigo 4.º, n.º 2; d) Às instituições de crédito participantes nos sistemas a que se referem as alíneas a), b) ou c) do presente número. 3. Sem prejuízo do artigo 16.º, n.ºs 5 e 7, não estão sujeitos à presente diretiva os seguintes sistemas: a) Sistemas de natureza contratual não reconhecidos oficialmente como SGD, nomeadamente sistemas que ofereçam proteção suplementar ao nível de cobertura previsto no artigo 6.º, n.º 1; b) Sistemas de proteção institucional (SPI) não reconhecidos oficialmente como SGD. Os Estados-Membros asseguram que os sistemas referidos nas alíneas a) e b) do primeiro parágrafo disponham de recursos financeiros adequados ou de mecanismos de financiamento pertinentes para cumprir as obrigações que lhes incumbem.

Artigo 20.º (Transposição). - 1. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento aos artigos 1.º a 4.º, artigo 5.º, n.º 1, alíneas d) a k), e artigo 5.º, n.ºs 2, 3 e 4 artigo 6.º, n.ºs 2 a 7, artigo 7.º, n.ºs 4 a 9, artigo 8.º, n.ºs 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 9, artigo 9.º, n.ºs 2 e 3, artigos 10.º a 16.º, artigos 18.º e 19.º e ao Anexo I **até 3 de julho de 2015**. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições. Em derrogação do primeiro parágrafo, os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao disposto no artigo 8.º, n.º 4, **até 31 de maio de 2016**. Se, após um exame pormenorizado, as autoridades designadas verificarem que um SGD não está ainda em condições de dar cumprimento ao artigo 13.º **até 3 de julho de 2015**, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relevantes são postas em vigor **até 31 de maio de 2016**. Quando os Estados-Membros adotarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Essas disposições devem igualmente incluir uma declaração segundo a qual as remissões para as diretivas revogadas pela presente diretiva, constantes de disposições legislativas, regulamentares e administrativas em vigor, se entendem como referências à presente diretiva. As modalidades daquela referência e desta declaração são estabelecidas pelos Estados-Membros. 2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem nas matérias reguladas pela presente diretiva.

Artigo 21.ª (Revogação). - **A Diretiva 94/19/CE**, com a redação que lhe é dada pelas diretivas enumeradas no Anexo II, **é revogada com efeitos a partir de 4 de julho de 2015**, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros relativas aos prazos de transposição para o direito nacional e das datas de aplicação das diretivas constantes do Anexo II. As remissões para as diretivas revogadas entendem-se como sendo feitas para a presente diretiva e devem ser lidas de acordo com a tabela de correspondência constante do Anexo III.

Artigo 22.º (Entrada em vigor). - A presente diretiva **entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação** no Jornal Oficial da União Europeia. O artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), o artigo 6.º, n.º 1, o artigo 7.º, n.ºs 1 a 3, o artigo 8.º, n.º 8, o artigo 9.º, n.º 1, e o artigo 17.º **são aplicáveis a partir de 4 de julho de 2015**.

Artigo 23.º (Destinatários). - Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

ANEXO I

FORMULÁRIO DE INFORMAÇÃO DO DEPOSITANTE

ANEXO II

PARTE A

Diretivas revogadas, com as respetivas alterações sucessivas (a que se refere o artigo 21.º)

Diretiva 94/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho

Diretiva 2009/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho

PARTE B

Prazos de transposição (a que se refere o artigo 21.º)

ANEXO III

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA

Diretiva 94/19/CE | Diretiva 2009/14/CE | Presente diretiva

IRC E IRS: ATUALIZAÇÃO DOS COEFICIENTES DE DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA APLICÁVEIS AOS BENS E DIREITOS ALIENADOS DURANTE O ANO DE 2016

Código do IRC: artigo 47.º
Código do IRS: artigo 50.º

(1) Portaria N.º 316/2016 (Série I), de 14 de dezembro / Finanças. - Nos termos do artigo 47.º do Código do IRC e do artigo 50.º do Código do IRS, procede à atualização dos coeficientes de desvalorização da moeda aplicáveis aos bens e direitos alienados durante o ano de 2016. Diário da República. - Série I - N.º 238 (14-12-2016), p. 4624 - 4625.PDF: https://dre.pt/application/file/105367261

O artigo 47.º do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, republicado pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, e o artigo 50.º do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, republicado pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, preveem a atualização anual dos coeficientes de desvalorização da moeda para efeitos de correção monetária dos valores de aquisição de determinados bens e direitos.

Os dados do Instituto Nacional de Estatística (INE) referentes ao Índice de Preços no Consumidor exceto habitação demonstram que, no cômputo dos últimos dois anos (2014 e 2015) não houve uma variação positiva, motivo pelo qual não se procede, em 2016, a qualquer atualização face ao ano anterior.

Artigo único (Coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos bens e direitos alienados durante o ano de 2016). - Os coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos bens e direitos alienados durante o ano de 2016, cujo valor deva ser atualizado nos termos dos artigos 47.º do Código do IRC e 50.º do Código do IRS, para efeitos de determinação da matéria coletável dos referidos impostos, são os constantes do quadro anexo.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Fernando António Portela Rocha de Andrade*, em 6 de dezembro de 2016.

ANEXO

Quadro de atualização dos coeficientes de desvalorização da moeda a que se referem os artigos 47.º do Código do IRC e 50.º do Código do IRS.

Até 1903	4631,11
De 1904 a 1910	4311,02
De 1911 a 1914	4134,75
1915	3678,66
1916	3011,00
1917	2403,68
1918	1714,96
1919	1314,32
1920	868,45
1921	566,63
1922	419,64
1923	256,81
1924	216,18
De 1925 a 1936	186,33
De 1937 a 1939	180,95
1940	152,26
1941	135,24
1942	116,76
1943	99,42
De 1944 a 1950	84,40
De 1951 a 1957	77,43
De 1958 a 1963	72,80
1964	69,58
1965	67,02
1966	64,04
De 1967 a 1969	59,89
1970	55,46
1971	52,79
1972	49,35
1973	44,86
1974	34,41
1975	29,39
1976	24,62
1977	18,88
1978	14,78
1979	11,66
1980	10,51
1981	8,60
1982	7,13
1983	5,71
1984	4,43
1985	3,71
1986	3,35
1987	3,07
1988	2,76
1989	2,49
1990	2,22
1991	1,96
1992	1,81
1993	1,68
1994	1,60
1995	1,54
1996	1,50
1997	1,48
1998	1,43
1999	1,41
2000	1,38
2001	1,29
2002	1,24
2003	1,20
2004	1,18
2005	1,16
2006	1,12
2007	1,10
2008	1,07
2009	1,08
2010	1,07

2011 1,03
2012 a 2015 1,00

(2) CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS

Artigo 47.º (Correção monetária das mais-valias e das menos-valias). - 1 - O valor de aquisição corrigido nos termos do n.º 2 do artigo anterior é atualizado mediante aplicação dos coeficientes de desvalorização da moeda para o efeito publicados em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, sempre que, à data da realização, tenham decorrido pelo menos dois anos desde a data da aquisição, sendo o valor dessa atualização deduzido para efeitos da determinação do lucro tributável. 2 - A correção monetária a que se refere o número anterior não é aplicável aos instrumentos financeiros, salvo quanto às partes de capital. 3 - Quando, nos termos do regime especial previsto nos artigos 76.º a 78.º, haja lugar à valorização das participações sociais recebidas pelo mesmo valor pelo qual as antigas se encontravam registadas, considera-se, para efeitos do disposto no n.º 1, data de aquisição das primeiras a que corresponder à das últimas.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/DB0D5898-6686-41CA-A750-3498D9BCB579/0/CIRC.pdf
CIRC - atualizado pelo Decreto-Lei n.º 47/2016, de 22 de agosto | PDF 156 p.

(3) CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Artigo 50.º (Correção monetária). - 1 - O valor de aquisição ou equiparado de direitos reais sobre os bens referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º, bem como de partes sociais no caso da alínea b) do referido número, é corrigido pela aplicação de coeficientes para o efeito aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, sempre que tenham decorrido mais de 24 meses entre a data da aquisição e a data da alienação ou afetação. 2 - A data de aquisição é a que constar do título aquisitivo, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes: a) Nos casos previstos no n.º 3 do artigo 46.º, é a data relevante para efeitos de inscrição na matriz; b) No caso previsto no artigo 47.º, é a data da transferência.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/8787D561-FF96-4DC1-B8B3-23A4AC97947E/0/CIRS.pdf
CIRS - atualizado pelo Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto | PDF 112 p.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/
PORTAL DAS FINANÇAS | CÓDIGOS TRIBUTÁRIOS».

METROPOLITANO DE LISBOA, EPE: aumento de capital estatutário

Despacho n.º 15069/2016 (Série II), de 30 de novembro de 2016 / Finanças e Ambiente. Gabinetes do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado Adjunto e do Ambiente. - Aumento de capital estatutário da Metropolitano de Lisboa, EPE. Diário da República. - Série II-C - N.º 238 (14-12-2016), p. 36571. https://dre.pt/application/file/105366512

«FINANÇAS E AMBIENTE

Gabinetes do Ministro das Finanças e do Secretário
de Estado Adjunto e do Ambiente

Despacho n.º 15069/2016

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, e do artigo 21.º dos Estatutos da Metropolitano de Lisboa, EPE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 148-A/2009, de 26 de junho, a aprovação de dotações de capital é exercida mediante despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro responsável pelo setor de atividade.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, e do artigo 21.º dos Estatutos da Metropolitano de Lisboa, EPE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 148-A/2009, de 26 de junho, determina-se:

1 - Aumentar em 86.809.543,00 euros o capital estatutário da Metropolitano de Lisboa, EPE, a realizar pelo Estado, em numerário, até ao dia 30 de novembro de 2016.

2 - Mandatar o Conselho de Administração para efeitos de alteração dos estatutos em conformidade com o presente despacho e promoção dos competentes registos.

3 - O presente despacho produz efeitos à data da respetiva assinatura.

30 de novembro de 2016. - O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*. - O Secretário de Estado Adjunto e do Ambiente, *José Fernando Gomes Mendes*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS: comissão para avaliar os ratios de ocupação dos vários organismos no edifício sede

Orçamento de Estado para 2017 | Iniciativas de eficiência e controlo orçamental | Iniciativa denominada «Obrigatoriedade de revisão do plano de ocupação»

Despacho n.º 14765/2016 (Série I), de 18 de novembro de 2016 / Finanças. Gabinete do Ministro. - Cria uma comissão com a missão de avaliar e apresentar medidas concretas que promovam a utilização mais racional de todos os espaços do edifício-sede. Diário da República. - Série II-C - N.º 234 (07-12-2016), p. 36066.
PDF: https://dre.pt/application/file/a/105322408

Considerando que no quadro da preparação do Orçamento de Estado para 2017 a Secretaria-Geral do Ministério das Finanças identificou um conjunto de iniciativas de eficiência e controlo orçamental, de entre as quais se destaca, pelo seu caráter prioritário, a iniciativa denominada «Obrigatoriedade de revisão do plano de ocupação»;

Considerando que na medida aprovada está prevista a criação de uma comissão para avaliar os ratios de ocupação dos vários organismos no edifício sede do Ministério das Finanças, por forma a avaliar a possibilidade de alojamento de entidades públicas instaladas em edifícios arrendados pelo Estado;

Considerando, por outro lado, que na referida medida é sustentada a existência de margem para a promoção de uma utilização mais racional de todos os espaços do edifício e, desde logo, os de maior dimensão, como é o caso da Direção-Geral do Orçamento (DGO), da Autoridade Tributária (AT) e da Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF);

Nestes termos, determino:

1 - É criada, no âmbito do Ministério das Finanças, uma comissão com a missão de avaliar e apresentar medidas concretas que promovam a utilização mais racional de todos os espaços do edifício-sede do Ministério das Finanças que, no seu âmbito, não excluam a possibilidade de alojamento de entidades públicas instaladas em edifícios arrendados pelo Estado.

2 - A comissão é constituída pelos seguintes membros: a) Dois representantes da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças, enquanto entidade legalmente responsável pela gestão do edifício-sede, a designar pelo secretário-geral; b) Um representante da Direção-Geral do Orçamento a designar pela respetiva diretora-geral; c) Um representante da Autoridade Tributária e Aduaneira a designar pela respetiva Diretora-Geral; d) Um representante da Direção-Geral do Tesouro e Finanças a designar pela respetiva Diretora-Geral.

3 - A comissão apresentar-me-á o seu relatório **até ao final do mês de fevereiro de 2017**, devendo os serviços e organismos sedeados no edifício-sede prestar-lhe toda a colaboração que se revele necessária ao cumprimento da sua missão.

4 - A Secretaria-Geral do Ministério das Finanças prestará à comissão todo o apoio técnico necessário ao seu funcionamento.

18 de novembro de 2016. - O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*.

PARCERIA ECONÓMICA INTERCALAR | ASSISTÊNCIA MÚTUA EM MATÉRIA ADUANEIRA | COSTA DO MARFIM | COMUNIDADE EUROPEIA-EMCE

Acordo assinado em Abidjan, a 26-11-2008, e em Bruxelas, a 22-01-2009 | Acordo de Cotonu | OMC

Resolução da Assembleia da República n.º 236/2016 (Série I), de 9 de dezembro / Assembleia da República. - Aprova o Acordo de Parceria Económica Intercalar entre a Costa do Marfim, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, assinado em Abidjan, a 26 de novembro de 2008, e em Bruxelas, a 22 de janeiro de 2009, incluindo os Apêndices I e II, os Anexos 1 e 2 e o Protocolo Relativo à Assistência Mútua em Matéria Aduaneira. Diário da República. - Série I - N.º 235 (09-12-2016), p. 4499 - 4597.

PDF https://dre.pt/application/file/105340409

ELI: http://data.dre.pt/eli/resolassrep/236/2016/p/dre/pt/html

ACORDO DE PARCERIA ECONÓMICA INTERCALAR ENTRE A COSTA DO MARFIM, POR UM LADO, E A COMUNIDADE EUROPEIA E OS SEUS ESTADOS-MEMBROS, POR OUTRO.

Preâmbulo

Tendo em conta o Acordo de Parceria entre os membros dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por um lado, e a Comunidade Europeia e os Estados-Membros, por outro, assinado em Cotonu, em 23 de Junho de 2000, revisto no Luxemburgo, em 25 de Junho de 2005, a seguir designado por «Acordo de Cotonu»;

Tendo em conta que o regime comercial preferencial transitório do Acordo de Cotonu expira em 31 de Dezembro de 2007;

Tendo em conta o possível impacto negativo da expiração destas preferências comerciais transitórias previstas no Acordo de Cotonu sobre as trocas comerciais entre ambas as Partes se não estiver previsto um acordo compatível com as regras da Organização Mundial do Comércio (OMC) em 1 de Janeiro de 2008 para lhe suceder;

Reconhecendo, por conseguinte, a necessidade de estabelecer um acordo de parceria económica intercalar para salvaguardar os interesses económicos e comerciais das Partes; (…)

Artigo 1.º

Acordo intercalar

O presente Acordo estabelece um quadro inicial para um acordo de parceria económica (APE).

Artigo 81.º

Línguas que fazem fé

O presente Acordo é redigido em dois exemplares, nas línguas alemã, búlgara, checa, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos.

Em caso de contradição, remete-se para a língua em que o Acordo foi negociado, neste caso o francês.

Artigo 82.º

Anexos

Os apêndices, anexos e protocolos do presente Acordo fazem parte integrante do mesmo.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente Acordo.

PLATAFORMA MARÍTIMA DE PRODUÇÃO DE ELETRICIDADE AO LARGO DE VIANA DO CASTELO

Resolução Do Conselho De Ministros N.º 81-A/2016 (Série I), de 9 de dezembro / Presidência do Conselho de Ministros. - Conclui os procedimentos de instalação de plataforma marítima de produção de eletricidade, ao largo de Viana do Castelo. Diário da República. - Série I - N.º 235 – 1.º Suplemento (09-12-2016), p. 4598-(2) - 4598-(4).

PDF: https://dre.pt/application/file/105340402

ELI: http://data.dre.pt/eli/resolconsmin/81-a/2016/p/dre/pt/html

1 - Incumbir o Ministro da Economia de: a) Prosseguir as ações e medidas já iniciadas em princípios de 2015, pelo XIX Governo Constitucional, no sentido de serem concluídos os estudos e finalizada a construção, em tempo, pela REN - Rede Elétrica Nacional, S. A., do cabo submarino de ligação da central eólica *offshore,* de 25 MW, denominada *Windfloat*, a situar ao largo de Viana de Castelo, de acordo com a solução técnica e económica mais eficiente; b) Assegurar a conclusão, com a maior urgência, do procedimento de atribuição do ponto de receção na Rede Elétrica de Serviço Público (RESP), de acordo com a solução de ligação adotada nos termos do número anterior; c) **Assegurar a atribuição, até 18 de dezembro de 2016, da licença de produção** para a central eólica *offshore* referida nas alíneas anteriores.

2 - Incumbir o Ministro da Economia e a Ministra do Mar, em articulação com o Ministro das Finanças, de promover a revisão do regime jurídico da zona piloto criada pelo Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 15/2012, de 23 de janeiro, equacionando, neste âmbito e em particular, a reconsideração da localização mais adequada e o estabelecimento de infraestruturas comuns de ligação à RESP, que sejam eficientes e tenham em conta a fase de desenvolvimento dos projetos nele localizados, ponderando a este propósito a integração da infraestrutura construída nos termos da alínea a) do número anterior e, num segundo momento, equacionar a operacionalização de um parque de energias renováveis *offshore*, capaz de acomodar o estabelecimento de projetos, em diferente fase de desenvolvimento, para a produção de energia elétrica a partir de energias renováveis de fonte ou localização oceânica, de maior procura pela indústria.

3 - Determinar que os encargos com as infraestruturas públicas a afetar ao projeto devem ser suportados por verbas provenientes de fundos de apoio à inovação.

4 - Estabelecer que a presente resolução **entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação**.

PRODUTOS QUÍMICOS | SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO | RESTRIÇÃO DO BPA | REACH

Agência Europeia dos Produtos Químicos | Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (AESA) | Comité de Avaliação dos Riscos (RAC) | Comité de Análise Socioeconómica (SEAC) | Papel térmico | Registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH) | Riscos do bisfenol A (BPA) e do Bisfenol S (BPS)

(1) Regulamento (UE) 2016/2235 da Comissão, de 12 de dezembro de 2016, que altera o anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH) no que respeita ao bisfenol A (Texto relevante para efeitos do EEE) [C/2016/7895]. JO L 337 de 13.12.2016, p. 3-5. ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/2235/oj
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R2235&from=PT

(1) Em 6 de maio de 2014, a França apresentou à Agência Europeia dos Produtos Químicos («Agência») um dossiê em conformidade com o artigo 69.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 («dossiê do anexo XV» (2)), a fim de dar início a um procedimento de restrições ao abrigo dos artigos 69.º a 73.º do referido regulamento. O dossiê do anexo XV indicava um risco para os trabalhadores (principalmente os operadores de caixa) e para os consumidores expostos ao bisfenol A (BPA) através da manipulação de talões em papel térmico e propunha uma restrição à colocação no mercado de BPA em papel térmico em concentrações iguais ou superiores a 0,02 % em massa. Mais precisamente, a população em risco era a dos nascituros de trabalhadoras grávidas e dos consumidores expostos ao BPA contido no papel térmico que manipulam.

(2) O papel térmico é composto por um papel de base com, pelo menos, um revestimento que pode conter BPA. O revestimento muda de cor quando exposto ao calor, permitindo o aparecimento dos carateres impressos. (…).

Artigo 1.º - O anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento. (...).

Artigo 2.º - O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia. O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

ANEXO

No anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, é aditada a seguinte entrada:

«66. Bisfenol A N.º CAS 80-05-7 N.º CE 201-245-8	Não pode ser colocado no mercado em papel térmico, em concentrações iguais ou superiores a 0,02 % em massa, **após 2 de janeiro de 2020**».

(2) Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão. JO L 396 de 30.12.2006, p. 1.

31

SEGURANÇA DA AVIAÇÃO | TRANSPORTADORAS AÉREAS QUE SÃO OBJETO DE UMA PROIBIÇÃO DE OPERAÇÃO NA UNIÃO

Agência Europeia para a Segurança da Aviação «AESA» | Organização da Aviação Civil Internacional «OACI» | Problemas de segurança graves «PSG» | Programa de Avaliação da Segurança das Aeronaves Estrangeiras «SAFA» (v.g. Angola, Moçambique e São Tomé e Príncipe)

(1) Regulamento de Execução (UE) 2016/2214 da Comissão, de 8 de dezembro de 2016, que altera o Regulamento (CE) n.º 474/2006 no que respeita à lista das transportadoras aéreas que são objeto de uma proibição de operação na União (Texto relevante para efeitos do EEE) [C/2016/8406]. JO L 334 de 9.12.2016, p. 6-28.
ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2016/2214/oj

Artigo 1.º - O Regulamento (CE) n.º 474/2006 é alterado do seguinte modo: 1) O anexo A é substituído pelo texto do anexo I do presente regulamento; 2) O anexo B é substituído pelo texto do anexo II do presente regulamento.

Artigo 2.º - O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia. O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

ANEXO I

ANEXO A

LISTA DAS TRANSPORTADORAS AÉREAS QUE ESTÃO PROIBIDAS DE OPERAR NA UNIÃO, COM EXCEÇÕES

(1) As transportadoras aéreas constantes da lista do anexo A podem ser autorizadas a exercer direitos de tráfego se utilizarem aeronaves fretadas com tripulação a uma transportadora aérea que não seja objeto de uma proibição de operação, desde que sejam respeitadas as normas de segurança pertinentes.

ANEXO II

ANEXO B

LISTA DAS TRANSPORTADORAS AÉREAS QUE SÃO OBJETO DE RESTRIÇÕES OPERACIONAIS NA UNIÃO

(1) As transportadoras aéreas constantes do anexo B podem ser autorizadas a exercer direitos de tráfego se utilizarem aeronaves fretadas com tripulação a uma transportadora aérea que não seja objeto de uma proibição de operação, desde que sejam cumpridas as normas de segurança pertinentes.

(2) Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho, de 16 de dezembro de 1991, relativo à harmonização de normas técnicas e dos procedimentos administrativos no setor da aviação civil (JO L 373 de 31.12.1991, p. 4).

(3) Regulamento (CE) n.º 2111/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2005, relativo ao estabelecimento de uma lista comunitária das transportadoras aéreas que são objeto de uma proibição de operação na Comunidade e à informação dos passageiros do transporte aéreo sobre a identidade da transportadora aérea operadora, e que revoga o artigo 9.º da Diretiva 2004/36/CE. JO L 344 de 27.12.2005, p. 15.

(4) Regulamento (CE) n.º 473/2006 da Comissão, de 22 de março de 2006, que estabelece regras de execução para a lista comunitária de transportadoras aéreas que são objeto de uma proibição de operação na Comunidade, prevista no capítulo II do Regulamento (CE) n.º 2111/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 84 de 23.3.2006, p. 8).

(5) Regulamento (CE) n.º 474/2006 da Comissão, de 22 de março de 2006, que estabelece a lista comunitária das transportadoras aéreas que são objeto de uma proibição de operação na Comunidade, prevista no capítulo II do Regulamento (CE) n.º 2111/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 84 de 23.3.2006, p. 14).

(6) Regulamento (UE) n.º 452/2014 da Comissão, de 29 de abril de 2014, que estabelece os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos para as operações aéreas dos operadores de países terceiros, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 133 de 6.5.2014, p. 12).

32

TRABALHO: módulo *ad hoc* relativo à conciliação do trabalho com a vida familiar

Inquérito por amostragem às forças de trabalho na Comunidade | Licença de maternidade | Licença parental | Promoção do equilíbrio entre trabalho e vida familiar

(1) Regulamento de Execução (UE) 2016/2236 da Comissão, de 12 de dezembro de 2016, que adota as especificações do módulo *ad hoc* de 2018 relativo à conciliação do trabalho com a vida familiar (Texto relevante para efeitos do EEE) [C/2016/8212]. JO L 337 de 13.12.2016, p. 6-12.
ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2016/2236/oj
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R2236&from=PT

Artigo 1.º - As especificações do módulo *ad hoc* de 2018 relativo à conciliação do trabalho com a vida familiar, os filtros e os códigos a utilizar e o prazo para a transmissão dos dados à Comissão são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º - O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia. O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

ANEXO

O presente anexo estabelece as especificações, os filtros e os códigos a utilizar no módulo *ad hoc* de 2018 relativo à conciliação do trabalho com a vida familiar.

Estabelece também as datas para a transmissão dos dados à Comissão. Prazo para a transmissão dos resultados à Comissão: **31 de março de 2019**.

Filtros e códigos a utilizar no envio dos dados: definidos no anexo III do Regulamento (CE) n.º 377/2008 da Comissão

(2) Diretiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992, relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho (décima diretiva especial na aceção do artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 348 de 28.11.1992, p.1).

(3) Regulamento (CE) n.º 577/98 do Conselho, de 9 de março de 1998, relativo à organização de um inquérito por amostragem às forças de trabalho na Comunidade. JO L 77 de 14.3.1998, p. 3.

(4) Regulamento (CE) n.º 377/2008 da Comissão, de 25 de abril de 2008, que aplica o Regulamento (CE) n.º 577/98 do Conselho relativo à organização de um inquérito por amostragem às forças de trabalho na Comunidade, no que diz respeito à codificação a utilizar para fins da transmissão de dados a partir de 2009, à utilização de uma subamostra para a recolha de dados relativos às variáveis estruturais e à definição dos trimestres de referência (JO L 114 de 26.4.2008, p. 57).

(5) Diretiva 2010/18/UE do Conselho, de 8 de março de 2010, que aplica o Acordo-Quadro revisto sobre licença parental celebrado entre a BUSINESSEUROPE, a UEAPME, o CEEP e a CES e que revoga a Diretiva 96/34/CE (JO L 68 de 18.3.2010, p. 13).

(6) Regulamento Delegado (UE) n.º 1397/2014 da Comissão, de 22 de outubro de 2014, que altera o Regulamento (UE) n.º 318/2013 da Comissão que adota o programa dos módulos *ad hoc*, abrangendo os anos 2016 a 2018, para o inquérito por amostragem às forças de trabalho previsto pelo Regulamento (CE) n.º 577/98 do Conselho (JO L 370 de 30.12.2014, p. 42).

33

TRANSFERÊNCIAS DE DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO DAS INFRAÇÕES PENAIS | EUA / UNIÃO EUROPEIA

Acesso | Acordo de Amesterdão de 02-06-2016 | Autoridade competente | Autoridade Europeia para a Proteção de Dados | Categorias especiais de dados pessoais (origem racial ou étnica, opiniões políticas e convicções religiosas, filiação sindical ou informações pessoais relativas à saúde ou à vida sexual) | Conservação de registos | Manutenção da exatidão, pertinência, atualidade e exaustividade dos dados pessoais | Não discriminação | Proteção da vida privada | Recurso administrativo | Recurso judicial | Segurança dos dados | Supervisão | Transferência ulterior | Transparência | Tratamento de dados pessoais

Tratado da União Europeia (TUE)
Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE): artigo 16.º em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a)

(1.1) Decisão (UE) 2016/2220 do Conselho, de 2 de dezembro de 2016, relativa à celebração, em nome da União Europeia, de um acordo entre os Estados Unidos da América e a União Europeia sobre a proteção dos dados pessoais no âmbito da prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais. JO L 336 de 10.12.2016, p. 1-2. http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016D2220&from=PT

Artigo 1.º - É aprovado, em nome da União Europeia, o Acordo entre os Estados Unidos da América e a União Europeia sobre a proteção dos dados pessoais no âmbito da prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais. O texto do Acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º - O presidente do Conselho procede, em nome da União, à notificação prevista no artigo 29.º, n.º 1, do Acordo [O Secretariado-Geral do Conselho publicará a data de entrada em vigor do acordo para a União Europeia no Jornal Oficial da União Europeia].

Artigo 3.º - A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia [**10-12-2016**].

(1.2) Acordo entre os Estados Unidos da América e a União Europeia sobre a proteção dos dados pessoais no âmbito da prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais. JO L 336 de 10.12.2016, p. 3-13.
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:22016A1210(01)&from=PT

Artigo 1.º (Objetivo). - 1. O presente Acordo tem como objetivo garantir um elevado nível de proteção dos dados pessoais e reforçar a cooperação entre os Estados Unidos e a União Europeia e os seus Estados-Membros em matéria de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais, incluindo o terrorismo. 2. Para esse efeito, o presente Acordo estabelece o regime jurídico da proteção de dados pessoais aquando da sua transferência entre os Estados Unidos da América, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro. 3. O presente Acordo não constitui, em si, a base legal de eventuais transferências de dados pessoais. Será sempre necessária uma base legal para que tais transferências possam ser efetuadas.

Artigo 3.º (Âmbito de aplicação). - 1. O presente Acordo é aplicável aos dados pessoais transferidos entre as autoridades competentes de uma das Partes e as autoridades competentes da outra Parte, ou transferidos de outro modo nos termos de um acordo celebrado entre os Estados Unidos e a União Europeia ou os seus Estados-Membros, para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais, incluindo o terrorismo. 2. O presente Acordo não afeta nem prejudica as transferências ou outras formas de cooperação entre as autoridades responsáveis pela garantia da segurança nacional nos Estados-Membros e nos Estados Unidos, com exceção daquelas a que se refere o artigo 2.º, ponto 5.

Artigo 28.º (Vigência). - O presente Acordo é celebrado por tempo indeterminado.

Artigo 29.º (Entrada em vigor e cessação da vigência). - 1. O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que as Partes tiverem trocado notificações em que indiquem ter cumprido as respetivas formalidades internas para o efeito. 2. Qualquer das Partes pode denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita à outra Parte por via diplomática. A denúncia produz efeitos trinta dias a contar da data em que for recebida a notificação. 3. Não obstante a eventual cessação da vigência do presente Acordo, os dados pessoais abrangidos pelo seu âmbito de aplicação e transferidos antes da eventual cessação da sua vigência continuarão a ser tratados em conformidade com o disposto no presente Acordo.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente Acordo.

Feito em Amesterdão aos dois dias do mês de junho do ano dois mil e dezasseis, em duplo exemplar, em língua inglesa.

Em conformidade com a legislação da União Europeia, o presente Acordo é também redigido pela UE nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca. Estas versões linguísticas adicionais podem ser autenticadas através de uma troca de notas diplomáticas entre os Estados Unidos e a União Europeia. Em caso de divergência entre versões linguísticas que façam fé, o texto em língua inglesa prevalece sobre os textos noutras línguas.

ACORDO DE AMESTERDÃO DE 2 DE JUNHO DE 2016

ÍNDICE

Preâmbulo
Artigo 1.º Objeto do Acordo
Artigo 2.º Definições
Artigo 3.º Âmbito de aplicação
Artigo 4.º Não discriminação
Artigo 5.º Efeitos do Acordo
Artigo 6.º Limitação das finalidades e da utilização
Artigo 7.º Transferência ulterior
Artigo 8.º Manutenção da qualidade e da integridade dos dados
Artigo 9.º Segurança dos dados
Artigo 10.º Notificação de incidentes relativos à segurança dos dados
Artigo 11.º Conservação de registos
Artigo 12.º Prazo de conservação de registos
Artigo 13.º Categorias especiais de dados pessoais
Artigo 14.º Responsabilização

Artigo 15.º Decisões automatizadas
Artigo 16.º Acesso
Artigo 17.º Retificação
Artigo 18.º Recurso administrativo
Artigo 19.º Recurso judicial
Artigo 20.º Transparência
Artigo 21.º Supervisão eficaz
Artigo 22.º Cooperação entre as autoridades de supervisão
Artigo 23.º Reexame conjunto Artigo 24.o Notificação
Artigo 25.º Consulta
Artigo 26.º Suspensão
Artigo 27.º Âmbito de aplicação territorial
Artigo 28.º Vigência do Acordo
Artigo 29.º Entrada em vigor e cessação da vigência

(2) Parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados. JO C 186 de 25.2.2016, p. 4.

(3) Decisão (UE) 2016/920, de 20 de maio de 2016, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do acordo entre os Estados Unidos da América e a União Europeia sobre a proteção dos dados pessoais no âmbito da prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais (JO L 154 de 11.6.2016, p. 1).

(4) Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DOS AÇORES: secções de turno aos sábados/feriados à segunda-feira para o ano de 2017

Despacho n.º 14879/2016 (Série II), de 28 de novembro de 2016 / Tribunal da Comarca dos Açores. - Ao abrigo do disposto no § 6.º do artigo 55.º, do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, e no § 2.º do artigo 36.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, fixo e mando publicar o mapa das Secções de turno do Tribunal da Comarca dos Açores, para realização do serviço urgente previsto no Código de Processo Penal, na lei de cooperação judiciária internacional em matéria penal, na lei de saúde mental, na lei de proteção de crianças e jovens em perigo e no regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no 2.º dia feriado, em caso de feriados consecutivos, para o ano de 2017. Diário da República. - Série II-D - N.º 235 (09-12-2016), p. 36189 - 36190.
PDF: https://dre.pt/application/file/105340096

1 — Agrupamento das **Secções da ilha Terceira** do Tribunal de Turno da Comarca dos Açores: (...).

2 — Agrupamento das **Secções da ilha de São Miguel** do Tribunal de Turno da Comarca dos Açores: (...).

3 — Nos **municípios das ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Faial, Pico e Flores**, o Tribunal de turno é assegurado na Secção correspondente do Tribunal, em Vila do Porto, Santa Cruz da Graciosa, Velas, Horta, São Roque do Pico, e Santa Cruz das Flores, respetivamente.

28 de novembro de 2016. — O Juiz Presidente do Tribunal da Comarca dos Açores, *José Francisco Moreira das Neves*.

TROCAS COMERCIAIS COM PAÍSES TERCEIROS E DIREITOS HUMANOS

Armas de fogo | Assistência técnica | Autorizações | Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia | Código Aduaneiro da União | Corretagem | Exportação de mercadorias | Feiras comerciais | Grupo de Coordenação da Luta contra a Tortura | Importação de mercadorias | Mercadorias suscetíveis de ser utilizadas para aplicar a pena de morte ou para infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes | Mercadorias sujeitas a controlo | Prestação de serviços | Produtos de dupla utilização | Proibição de trânsito | Publicidade relacionada com essas mercadorias | Trânsito no território aduaneiro da União

(1) Regulamento (UE) 2016/2134 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de novembro de 2016, que altera o Regulamento (CE) n.º 1236/2005 do Conselho relativo ao comércio de determinadas mercadorias suscetíveis de serem utilizadas para aplicar a pena de morte ou infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. JO L 338 de 13.12.2016, p. 1-33.
ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/2134/oj
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R2134&from=PT

Artigo 1.º - O Regulamento (CE) n.º 1236/2005 é alterado do seguinte modo: 1) O artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º
Objeto

O presente regulamento estabelece o regime da União aplicável às trocas comerciais de mercadorias suscetíveis de ser utilizadas para aplicar a pena de morte ou para infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes com os países terceiros, e o regime aplicável à prestação de serviços de corretagem, de assistência técnica, de formação e de publicidade relacionados com essas mercadorias.». (...)

Artigo 4.º-F
Medidas nacionais

1. Sem prejuízo das disposições aplicáveis da União, incluindo a proibição de discriminação em razão da nacionalidade, os Estados-Membros podem adotar ou manter medidas nacionais que restrinjam o transporte, os serviços financeiros, o seguro ou resseguro e a publicidade ou promoção em geral relativamente às mercadorias enumeradas no anexo II. 2. Os Estados-Membros notificam a Comissão das medidas adotadas nos termos do n.º 1. As medidas em vigor devem ser comunicadas **até 17 de fevereiro de 2017**. As medidas, alterações ou revogações novas devem ser comunicadas antes de entrarem em vigor.». (...)

Artigo 2.º - O presente regulamento **entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação** no Jornal Oficial da União Europeia. O artigo 1.º, ponto 9, e, na medida em que insere o artigo 7.º-E, o artigo 1.º, ponto 10, são **aplicáveis a partir de 17 de março de 2017.** O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

ANEXO I

«ANEXO III-A
MERCADORIAS SUSCETÍVEIS DE SER UTILIZADAS PARA APLICAR A PENA DE MORTE, A QUE SE REFERE O ARTIGO 7.º-B

ANEXO II

«ANEXO III-B
AUTORIZAÇÃO GERAL DE EXPORTAÇÃO DA UNIÃO UE GEA 1236/2005

ANEXO III

«ANEXO VI
FORMULÁRIO DE AUTORIZAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CORRETAGEM REFERIDOS NO ARTIGO 9.º, N.º 1

ANEXO IV

«ANEXO VII
FORMULÁRIO DE AUTORIZAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA REFERIDA NO ARTIGO 9.º, N.º 1

(2) Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984.

(3) Regulamento (CE) n.º 1236/2005 do Conselho, de 27 de junho de 2005, relativo ao comércio de determinadas mercadorias suscetíveis de serem utilizadas para aplicar a pena de morte ou infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (JO L 200 de 30.7.2005, p. 1).

(4) Resolução do Parlamento Europeu de 17 de junho de 2010 sobre a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1236/2005 do Conselho relativo ao comércio de determinadas mercadorias suscetíveis de serem utilizadas para aplicar a pena de morte ou infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (JO C 236 E de 12.8.2011, p. 107).

(5) Regulamento (CE) n.º 428/2009 do Conselho, de 5 de maio de 2009, que cria um regime comunitário de controlo das exportações, transferências, corretagem e trânsito de produtos de dupla utilização (JO L 134 de 29.5.2009, p. 1).

(6) Regulamento de Execução (UE) n.º 1352/2011 da Comissão, de 20 de dezembro de 2011, que altera o Regulamento (CE) n.º 1236/2005 do Conselho relativo ao comércio de determinadas mercadorias suscetíveis de serem utilizadas para aplicar a pena de morte ou infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (JO L 338 de 21.12.2011, p. 31).

(7) Regulamento (CE) n.º 471/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativo às estatísticas comunitárias do comércio externo com países terceiros, que revoga o Regulamento (CE) n.º 1172/95 (JO L 152 de 16.6.2009, p. 23).

(8) Regulamento (UE) n.º 258/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, que aplica o artigo 10.º do Protocolo das Nações Unidas contra o fabrico e o tráfico ilícitos de armas de fogo, das suas partes e componentes e de munições, adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Protocolo das Nações Unidas sobre as armas de fogo), e estabelece autorizações de exportação e medidas de importação e de trânsito de armas de fogo, suas partes, componentes e munições (JO L 94 de 30.3.2012, p. 1).

(9) Regulamento (UE) n.º 1106/2012 da Comissão, de 27 de novembro de 2012, que executa o Regulamento (CE) n.º 471/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas comunitárias do comércio externo com países terceiros, no que respeita à atualização da nomenclatura dos países e territórios (JO L 328 de 28.11.2012, p. 7).

(10) Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

(11) Regulamento (UE) n.º 37/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2014, que altera determinados regulamentos relativos à política comercial comum no que diz respeito aos procedimentos de adoção de certas medidas (JO L 18 de 21.1.2014, p. 1).

(12) Regulamento de Execução (UE) n.º 775/2014 da Comissão, de 16 de julho de 2014, que altera o Regulamento (CE) n.º 1236/2005 do Conselho relativo ao comércio de determinadas mercadorias suscetíveis de serem utilizadas para aplicar a pena de morte ou infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (OJ L 210 de 17.7.2014, p. 1).

VIGILÂNCIA ELETRÓNICA | DIREÇÃO-GERAL DE REINSERÇÃO E SERVIÇOS PRISIONAIS (DGRSP)

Portaria n.º 486/2016 (Série II), de 5 de dezembro de 2016 / Finanças e Justiça. Gabinetes do Secretário de Estado do Orçamento e da Secretária de Estado Adjunta e da Justiça. - Autoriza a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais a assumir os encargos orçamentais decorrentes da celebração de contrato intercalar que visa acautelar a continuidade do fornecimento do sistema de vigilância eletrónica até à data estabelecida para o início do funcionamento, em pleno, do novo sistema de vigilância eletrónica. Diário da República. - Série II-C - N.º 238 (14-12-2016), p. 36569. https://dre.pt/application/file/105366507

O Código Penal, o Código de Processo Penal e o Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, consagram a utilização de meios eletrónicos de controlo à distância, também designada por vigilância eletrónica, como medida alternativa à prisão preventiva, à execução da pena de prisão e como adaptação à liberdade condicional.

A Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro, que regula a utilização de meios técnicos de controlo à distância, prevê a vigilância eletrónica como uma forma de controlo de agressores no âmbito do crime de vigilância doméstica e da proteção das vítimas.

Desde a sua implementação, em 2002, e com referência a 31 de agosto de 2016, foram monitorizados cerca de 9.921 vigiados através do sistema de vigilância eletrónica. Todos os estudos produzidos têm evidenciado que a utilização de meios eletrónicos de controlo à distância constitui uma forma rigorosa de controlo contínuo do cumprimento da decisão judicial, proporcionando aos tribunais um instrumento eficaz para executar as suas decisões com vantagens no que respeita à ressocialização do agente e a manutenção dos seus laços familiares. Ao mesmo tempo permite aliviar a pressão existente sobre o sistema prisional, garantindo níveis elevados de proteção às vítimas.

O funcionamento de modo contínuo dos meios eletrónicos de controlo à distância no âmbito penal é, portanto, uma obrigação do Estado, que tem de ser assegurada para que as decisões judiciais possam ser regularmente executadas e a legislação penal e processual penal cumprida, estando por isso em causa um interesse essencial do Estado e a sua defesa.

O procedimento de concurso público lançado pela Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (doravante DGRSP) nos termos aprovados pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2015 de 21 de dezembro de 2015 foi objeto de adjudicação em 24 de agosto de 2016 mas alvo de uma ação administrativa urgente de contencioso pré-contratual, visando a impugnação do ato de adjudicação.

Esta ação suspende todos os efeitos do ato impugnado, tendo, por isso, a DGRSP apresentado, nos termos do artigo 103.º-A do CPTA, incidente de levantamento de suspensão.

Todavia, é necessário acautelar a continuidade do fornecimento do sistema de vigilância eletrónica até à data estabelecida para o início do funcionamento, em pleno, do novo sistema de vigilância eletrónica, ao abrigo do novo contrato decorrente do concurso público citado.

Pretende assim a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) celebrar um contrato intercalar até aquela data, cuja despesa se repartirá entre 2016 e 2017, no valor total estimado de 605.823,90 euros, ao qual acresce IVA à taxa legal.

A abertura de procedimento de contratação que dê lugar a encargos orçamentais em mais de um ano económico ou em ano que não seja o da sua execução, pressupõe a prévia autorização mediante portaria conjunta do Ministro das Finanças e do Ministro da tutela.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Orçamento e pela Secretária de Estado Adjunta e da Justiça, ao abrigo das competências delegadas, respetivamente, na alínea c) do ponto 3 do Despacho n.º 3485/2016, do Ministro das Finanças, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 9 de março, e na alínea d) do ponto 1.4 do Despacho n.º 977/2016, da Ministra da Justiça, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 20 de janeiro, e de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, com a redação dada pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março, e no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º (Repartição de encargos). - Fica a DGRSP autorizada a assumir os encargos orçamentais decorrentes do contrato a celebrar que totalizam o valor de 605.823,90 Euros e que não podem, em cada ano económico, exceder as seguintes importâncias, acrescidas do IVA à taxa legal em vigor: Ano de 2016 - 144.023,50 Euros; Ano de 2017 - 461.800,40 Euros.

Artigo 2.º (Acréscimo de saldo). - As importâncias fixadas em cada ano económico podem ser acrescidas do saldo que se apurar na execução orçamental do ano anterior.

Artigo 3.º (Inscrição orçamental). - Os encargos financeiros resultantes da execução da presente portaria são satisfeitos por conta das verbas inscritas e a inscrever no orçamento da DGRSP nos anos indicados.

Artigo 4.º (Produção de efeitos). - A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Artigo 5.º (Entrada em vigor). - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

5 de dezembro de 2016. - O Secretário de Estado do Orçamento, *João Rodrigo Reis Carvalho Leão*. - 15 de novembro de 2016. - A Secretária de Estado Adjunta e da Justiça, *Helena Maria Mesquita Ribeiro*.

VINHOS | INSTITUTO DA VINHA E DO VINHO, I. P., (IVV, I. P.)

Informação e educação sobre o consumo de bebidas alcoólicas do sector vitivinícola | Promoção do vinho e produtos vínicos
Regime de apoio: Eixo 1 - "Apoio à Promoção Genérica"; Eixo 2 - "Informação e Educação"

(1) Portaria n.º 307/2016 (Série I), de 7 de dezembro / AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL. - Ao abrigo do disposto nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 94/2012, de 20 de abril, fixa a primeira alteração da Portaria n.º 90/2014, de 22 de abril, que define as regras de aplicação do regime de apoio para o ano de 2014 e seguintes. Diário da República. - Série I - N.º 234 (07-12-2016), p. 4447 - 4449.
PDF: https://dre.pt/application/conteudo/105323791
ELI: http://data.dre.pt/eli/port/307/2016/p/dre/pt/html

O Decreto-Lei n.º 94/2012, de 20 de abril, reformulou o sistema das taxas incidentes sobre os produtos do sector vitivinícola, autonomizando o financiamento dos regimes de apoio ao desenvolvimento de ações de promoção e de publicidade do vinho e dos produtos vínicos nacionais.

A Portaria n.º 90/2014, de 22 de abril, estabeleceu as regras de aplicação do regime de apoio para o ano de 2014 e seguintes, introduzindo uma simplificação nos procedimentos de acesso, eliminando-se a necessidade de elaboração de uma candidatura específica para o efeito, sendo bastante a apresentação dos programas de promoção e publicidade, devidamente aprovados pelos órgãos estatutários das respetivas entidades.

No entanto, o desenvolvimento aplicacional que permite o tratamento integral em plataforma informática dos procedimentos de acesso aos apoios, determinam que se introduza, desde já no regime, a figura do termo de aceitação, que opera na referida plataforma, os efeitos da contratação e que traz para a gestão do regime do apoio um ganho de eficiência inestimável.

Por outro lado, deve ser reconhecido que os programas relativos à informação e educação sobre o consumo de bebidas alcoólicas do sector vitivinícola podem ganhar um importante contributo e renovado impulso se se permitir que sejam também beneficiários do apoio, entidades de setor vitivinícola que se façam acompanhar, em termos associativos, de entidades com particular vocação para a promoção da viticultura e do enoturismo, meios que se afiguram de grande eficácia na difusão da informação e educação sobre o sector vitivinícola.

Artigo 1.º (Objeto). - A presente portaria procede à primeira alteração da Portaria n.º 90/2014, de 22 de abril, que define as regras de aplicação do regime de apoio para o ano de 2014 e seguintes.

Artigo 2.º (Alteração à Portaria n.º 90/2014, de 22 de abril). - Os artigos 5.º, 7.º, 8.º, 13.º, 14.º, 15.º e 17.º da Portaria n.º 90/2014, de 22 de abril, passam a ter a seguinte redação: (...).

«Artigo 5.º [Beneficiários do apoio]. - 1 - [...]: a) [...]; b) Eixo 2 - Organizações e entidades referidas na alínea anterior, bem como as organizações profissionais que desenvolvem a sua atividade no setor do vinho com atividades no âmbito da promoção e outras entidades de natureza associativa cujo objeto estatutário integre essencialmente a promoção da viticultura e do enoturismo, e que tenham como seus associados, pelo menos, quatro comissões vitivinícolas regionais.

Artigo 3.º (Entrada em vigor). - A presente portaria **entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicaçã**o.

(2) Portaria n.º 90/2014 (Série I), de 22 de abril / Ministério da Agricultura e do Mar. - Ao abrigo do disposto nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 94/2012, de 20 de abril, estabelece, para o continente, o regime de apoio à promoção do vinho e produtos vínicos nacionais, e o regime de apoio à informação e educação

sobre o consumo de bebidas alcoólicas do sector vitivinícola, e revoga a Portaria n.º 219/2013, de 4 de julho. Diário da República. - Série I - N.º 78 (22-04-2014), p. 2486 - 2489.
ELI: http://data.dre.pt/eli/port/90/2014/p/dre/pt/html

Artigo 1.º (Objeto). - A presente portaria estabelece, para o continente, o regime de apoio à promoção do vinho e produtos vínicos e à informação e educação sobre o consumo de bebidas alcoólicas do sector vitivinícola.

Artigo 2.º (Gestão do apoio à promoção). - 1 - O Instituto da Vinha e do Vinho, I. P., (IVV, I. P.) é o organismo responsável pela aplicação dos regimes de apoio previstos na presente portaria, competindo-lhe: a) Proceder à divulgação dos avisos para a apresentação dos programas; b) Proceder à análise e decisão sobre os apoios a conceder aos programas; c) Fixar o nível de financiamento a atribuir a cada programa; d) Assegurar o controlo da execução e da avaliação do desempenho dos programas, de acordo com normas previamente estabelecidas; e) Assegurar os procedimentos necessários relativos a auxílios de Estado. 2 - Para a prossecução das competências referidas no número anterior, o IVV, I. P., pode ser apoiado por outras entidades públicas ou privadas.

Artigo 3.º (Âmbito do apoio). - 1 - O regime de apoio a que se refere a presente portaria é estabelecido em dois eixos: a) Eixo 1 - "Apoio à Promoção Genérica", apoio a programas destinados a informar o público sobre as características dos vinhos e produtos vínicos de origem nacional ou promovê-los junto dos operadores económicos ou consumidores; b) Eixo 2 - "Informação e Educação", apoio a programas relativos ao consumo dos produtos do sector vitivinícola, independentemente do seu país ou região de origem. 2 - O regime de apoio definido para o Eixo 1 não engloba o vinho do Porto nem os vinhos produzidos nos arquipélagos dos Açores e da Madeira.

Artigo 4.º (Tipologia de ações). - 1 - As ações a desenvolver no Eixo 1 abrangem: a) Ações de relações públicas, promoção ou publicidade que valorizem a imagem e a qualidade dos vinhos e produtos vínicos nacionais; b) Participação em eventos, feiras ou exposições; c) Ações de informação sobre as regiões vitivinícolas, produtos com denominação de origem ou indicação geográfica; d) Ações de formação sobre a apresentação de vinhos e produtos vínicos e formas de consumo; e) Estudos de mercado e de informação sobre a sua evolução. 2 - As ações a desenvolver no Eixo 2 abrangem: a) Ações de informação e educação que promovam o consumo moderado de bebidas alcoólicas do sector vitivinícola; b) Ações de divulgação da estratégia comunitária para a redução dos malefícios relacionados com o consumo abusivo de álcool. 3 - As ações abrangidas pelo financiamento no âmbito do Eixo 1 não devem beneficiar empresas específicas ou marcas comerciais e devem, sempre que possível, incluir a comunicação da marca Vinhos de Portugal/*Wines* of Portugal. 4 - As ações abrangidas pelo financiamento no âmbito do Eixo 2 não podem conter referências a marcas, símbolos de marcas ou qualquer indicação de proveniência.

Artigo 5.º (Beneficiários do apoio). - 1 - São beneficiários do apoio as entidades nacionais que apresentem os seus programas ao IVV, I. P., dentro dos prazos e regras estabelecidas e se enquadrem nas seguintes tipologias: a) Eixo 1 - Organizações interprofissionais de âmbito nacional, sem fins lucrativos, com atividade principal no domínio da promoção de vinhos e produtos vínicos e entidades certificadoras designadas nos termos da legislação aplicável; b) Eixo 2 - Organizações profissionais do sector do vinho com atividades no âmbito da promoção, bem como as organizações e entidades referidas na alínea anterior. 2 - No âmbito dos Eixos 1 e 2 podem ser apresentados programas a título individual ou em conjunto.

Artigo 20.º (Norma revogatória). - É revogada a Portaria n.º 219/2013, de 4 de julho.

Artigo 21.º (Entrada em vigor). - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º)

Mérito do programa no âmbito do Eixo 2

ANEXO II

(a que se referem o n.º 4 do artigo 8.º e o n.º 2 do artigo 9.º)

Medidas de apoio financiadas com recursos financeiros da taxa de promoção

- Promoção de vinho, enquadrada no programa de apoio nacional previsto no Regulamento (UE) n.º 1308/2013, de 17 de dezembro;
- Programas de promoção relativos ao sector vitivinícola, no âmbito do Regulamento (CE) n.º 3/2008, do Conselho, de 17 de dezembro de 2007.

Doutrina, jurisprudência, etc.

ADMINISTRADORES JUDICIAIS: revisão do estatuto

«2016-12-07 às 16:01

ADMINISTRADORES JUDICIAIS PASSAM A TER ACESSO ÀS BASES DE DADOS PÚBLICAS

Os administradores judiciais vão passar a ter acesso às bases de dados públicas, nomeadamente ao registo informático das execuções, às bases de dados tributárias e da segurança social, nos mesmos termos em que esse acesso é conferido aos agentes de execução.

A Proposta de Lei que procede à primeira alteração ao regime jurídico relativo ao estatuto dos administradores judiciais foi aprovada em reunião de Conselho de Ministros.

O diploma consagra legalmente a possibilidade de os administradores judiciais procederem à consulta eletrónica de um conjunto de bases de dados públicas (nomeadamente da administração tributária, da segurança social e respeitantes aos registos predial, comercial e automóvel) bem como do Registo Informático de Execuções.

As referidas bases de dados foram criadas, nos últimos anos, em resultado dos desenvolvimentos ocorridos em matéria de Administração Pública eletrónica em Portugal, e já são consultadas por via eletrónica para a identificação de bens por parte de profissionais que, tal como os administradores judiciais, exercem poderes públicos, como os agentes de execução.

Esta consulta é absolutamente fundamental para os administradores judiciais, nomeadamente quando exercem as competências de administrador de insolvência, visto que lhes permite ter um conhecimento exaustivo dos bens pertencentes às massas insolventes que lhes compete gerir.

Também o Registo Informático de Execuções se constitui como uma ferramenta importante para os administradores judiciais pois permite, por exemplo, identificar de forma célere os processos executivos nos quais estejam envolvidos o insolvente ou a massa insolvente.

O acesso eletrónico a estas bases de dados vai permitir a agilização das respetivas consultas, contribuindo para processos de insolvência mais céleres e com informação mais rigorosa e exaustiva relativamente aos bens que constituem a massa insolvente.

Esta Proposta de Lei insere-se num conjunto alargado de medidas que o Ministério da Justiça se encontra a implementar para agilizar os processos nos tribunais do Comércio inseridas no programa de ação Justiça + Próxima e Capitalizar.

TAGS: justiça, tribunais tributários, segurança social
http://www.portugal.gov.pt/pt/ministerios/mj/noticias/20161207-mj-bases-dados.aspx

ADMINISTRADORES JUDICIAIS PASSAM A TER ACESSO ÀS BASES DE DADOS PÚBLICAS | NOTÍCIAS | MINISTRA DA JUSTIÇA | REPÚBLICA PORTUGUESA".

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTECÇÃO DE DADOS

Proteção dos dados pessoais na economia digital | Privacidade, consumidores, concorrência e grandes volumes de dados

Resumo do Parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados sobre a aplicação efetiva da legislação na era da economia digital *(O texto integral do presente parecer encontra-se disponível em alemão, francês e inglês no sítio web da AEPD em www.edps.europa.eu)* (2016/C 463/09). JO C 463 de 13.12.2016, p. 8-9.
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52016XX1213(01)&from=PT
Feito em Bruxelas, em 23 de setembro de 2016.

Sistemas de gestão de informações pessoais (SGIP) | Regulamento geral sobre a proteção de dados (RGPD)

Síntese do parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados sobre Sistemas de Gestão de Informações Pessoais *(O texto integral do presente parecer encontra-se disponível em inglês, francês e alemão no sítio web da AEPD em www.edps.europa.eu)* (2016/C 463/10). JO C 463 de 13.12.2016, p. 10-13.
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52016XX1213(02)&from=PT
Feito em Marraquexe, 20 de outubro de 2016.

Segundo Pacote Fronteiras Inteligentes da União Europeia | Sistema de Entrada/Saída (EES) para registo das entradas e saídas de nacionais de países terceiros no território da União Europeia

(3) Síntese do parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados relativo ao Segundo Pacote Fronteiras Inteligentes da União Europeia (*O texto integral do presente parecer encontra-se disponível em alemão, francês e inglês no sítio web da AEPD em www.edps.europa.eu*) (2016/C 463/11). JO C 463 de 13.12.2016, p. 14-17.
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52016XX1213(03)&from=PT
Feito em Bruxelas, em 21 de setembro de 2016.

BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

Autoridade Bancária Europeia (EBA) | Fundo Monetário Internacional (FMI) | Grupo de Ação Financeira (GAFI) | Instituições de crédito | Moedas digitais | Registos centrais de contas bancárias e de pagamento | Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC)

TUE: preâmbulo e artigo 3.º, n.º 4 | TFUE: artigo 119.º, n.º 2

(1) Parecer do Banco Central Europeu, de 12 de outubro de 2016, sobre uma proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e que altera a Diretiva 2009/101/CE (CON/2016/49) (2016/C 459/05). JO C 459 de 9.12.2016, p. 3-6.
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52016AB0049&from=PT

1. Observações

1.1. A regulamentação das plataformas de câmbio de moeda virtual e dos prestadores de serviços de custódia de carteiras digitais
1.2. Registos centrais de contas bancárias e de pagamento

2. Observações técnicas e propostas de redação

Nos casos em que o BCE recomenda uma alteração à diretiva proposta, as sugestões de reformulação específicas, acompanhadas de um texto explicativo, constam de um documento técnico de trabalho autónomo. O documento técnico de trabalho está disponível, em versão inglesa, no sítio web do BCE.

(2) Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho, de 3 de maio de 1998, relativo à introdução do euro (JO L 139 de 11.5.1998, p. 1).

(3) Ver *International Standards on Combating Money Laundering and the Financing of Terrorism & Proliferation* (Padrões Internacionais de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação): Recomendações do GAFI (fevereiro de 2012). Ver também o relatório do GAFI *Virtual Currencies — Key Definitions and Potential AML/CFT Risks* (Moedas virtuais — definições fundamentais e principais riscos para a prevenção do branqueamento de capitais e a luta contra o financiamento do terrorismo) (junho de 2014), e GAFI, *Guidance for a Risk-Based Approach — Virtual Currencies* (Orientações do GAFI para uma abordagem baseada no risco — moedas virtuais) (junho de 2015). Estes documentos estão disponíveis no sítio web do GAFI em www.fatf-gafi.org

(4) Diretiva 2014/62/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à proteção penal do euro e de outras moedas contra a contrafação e que substitui a Decisão-Quadro 2000/383/JAI do Conselho (JO L 151 de 21.5.2014, p. 1)

(5) Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão (JO L 141 de 5.6.2015, p. 73-117.

PDF http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32015L0849&qid=1481300201427&from=PT

ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2015/849/oj

(39) Para certas entidades obrigadas, os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de designar um organismo de autorregulação adequado, como autoridade a informar em primeira instância, em vez da UIF. Em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, um sistema de notificação em primeira instância a um organismo de autorregulação constitui uma salvaguarda importante de proteção dos direitos fundamentais no que diz respeito às obrigações de comunicação aplicáveis aos **advogados**. Os Estados-Membros deverão providenciar os meios e a forma de garantir a proteção do **segredo profissional**, da confidencialidade e da privacidade.

(40) Caso um Estado-Membro decida designar o referido organismo de autorregulação, pode autorizar ou obrigar esse organismo de autorregulação a não transmitir à UIF a informação obtida junto de pessoas representadas por esse organismo caso a informação tenha sido recebida de um dos seus clientes ou obtida sobre um dos seus clientes no decurso da apreciação da situação jurídica do cliente ou da defesa ou representação desse cliente em **processos judiciais** ou no âmbito de processos judiciais, mesmo quando se trate de conselhos prestados quanto à forma de instaurar ou evitar tais processos, independentemente de essas informações serem recebidas ou obtidas antes, durante ou depois do processo.

(45) A fim de garantir uma adequada e eficiente **administração da justiça** durante o período de transposição da presente diretiva para os ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros, e a fim de permitir a sua fácil interação com o direito processual nacional, as informações e os documentos relativos a processos judiciais e administrativos pendentes para efeitos da prevenção, deteção ou investigação de um eventual branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, que estejam pendentes nos Estados-Membros na data de entrada em vigor da presente diretiva, deverão ser conservados durante um período de cinco anos a partir dessa data, devendo ser possível prorrogar esse período por cinco anos.

Artigo 1.º - 1. A presente diretiva visa prevenir a utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo. 2. Os Estados-Membros devem assegurar a proibição do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. 3. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por branqueamento de capitais os comportamentos a seguir descritos, quando praticados intencionalmente: a) A conversão ou transferência de bens, com conhecimento de que esses bens provêm de uma atividade criminosa ou da participação numa atividade dessa natureza, com o fim de encobrir ou dissimular a sua origem ilícita ou de auxiliar quaisquer pessoas implicadas nessa atividade a furtarem-se às consequências jurídicas dos atos por elas praticados; b) O encobrimento ou a dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, utilização, circulação ou propriedade de determinados bens ou de direitos sobre esses bens, com conhecimento de que tais bens provêm de uma atividade criminosa ou da participação numa atividade dessa natureza; c) A aquisição, detenção ou utilização de bens, com conhecimento, no momento da sua receção, de que provêm de uma atividade criminosa ou da participação numa atividade dessa natureza; d) A participação num dos atos a que se referem as alíneas a), b) e c), a associação para praticar o referido ato, a tentativa e a cumplicidade na sua prática, bem como o facto de facilitar a sua execução ou de aconselhar alguém a praticá-lo. 4. Existe branqueamento de capitais independentemente de as atividades que estão na origem dos bens a branquear terem sido realizadas no território de outro Estado-Membro ou de um país terceiro. 5. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «financiamento do terrorismo» o fornecimento ou a

recolha de fundos, por qualquer meio, direta ou indiretamente, com a intenção de os utilizar, ou com conhecimento de que serão utilizados, no todo ou em parte, para praticar uma das infrações previstas nos artigos 1.º a 4.º da Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho. 6. O conhecimento, a intenção ou o motivo exigidos como elemento das atividades a que se referem os n.ºs 3 e 5 podem ser deduzidos a partir de circunstâncias factuais objetivas.

Artigo 14.º - 1. Os Estados-Membros exigem que a verificação da identidade do cliente e do beneficiário efetivo seja efetuada antes do estabelecimento de uma relação de negócio ou da realização da operação. (...). 4. Os Estados-Membros proíbem a entidade obrigada que não esteja em condições de cumprir os requisitos de diligência quanto à clientela previstos no artigo 13.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a), b) ou c), de efetuar operações através de uma conta bancária, de estabelecer uma relação de negócio ou de efetuar transações, exigindo-lhe que ponha termo à relação de negócio e pondere comunicar uma operação suspeita à UIF sobre o cliente nos termos do artigo 33.º. **Os Estados-Membros isentam da aplicação do primeiro parágrafo os notários, outros membros de profissões jurídicas independentes,** os auditores e revisores oficiais de contas, técnicos de contas externos e consultores fiscais, apenas na estrita medida em que essas pessoas estejam a apreciar a situação jurídica do cliente ou a defender ou representar esse cliente em processos judiciais ou a respeito de processos judiciais, mesmo quando se trate de prestar conselhos quanto à forma de instaurar ou evitar tais processos. (...).

Artigo 66.º - As Diretivas 2005/60/CE e 2006/70/CE são revogadas com efeitos a partir de 26 de junho de 2017. As remissões para as diretivas revogadas devem entender-se como remissões para a presente diretiva e devem ser lidas de acordo com a tabela de correspondência que consta do Anexo IV.

Artigo 67.º - 1. Os Estados-Membros Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva **até 26 de junho de 2017**. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições. Quando os Estados-Membros adotarem essas disposições, estas incluem uma remissão para a presente diretiva ou são acompanhadas dessa remissão aquando da sua publicação oficial. Os métodos para fazer tal remissão são estabelecidos pelos Estados-Membros. 2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem nas matérias reguladas pela presente diretiva.

Artigo 68.º - A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

Artigo 69.º - Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

(6) Ver a nota de trabalho interna do Fundo Monetário Internacional (FMI), de janeiro de 2016, intitulada *Virtual Currencies and Beyond: Initial Considerations* (Moedas virtuais e outras: considerações preliminares), p. 16, disponível no sítio web do FMI em www.imf.org

(7) COMISSÃO EUROPEIA: Estrasburgo, 5.7.2016, COM (2016) 450 final - 2016/0208 (COD). - Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e que altera a Diretiva 2009/101/CE (Texto relevante para efeitos do EEE) {SWD (2016) 223 final} {SWD (2016) 224 final}, 45 p.
PDF: http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52016PC0450&qid=1481301363960&from=PT

CÓDIGO CIVIL: artigo 1091.º, n.º 1, alínea a) [redação da Lei n.º 6/2006, de 27-02]

Acórdão n.º 583/2016 (Série II), de 26 de setembro de 2016 - Processo n.º 170/2016 - 1.ª Secção / Tribunal Constitucional. - Não julga inconstitucional a norma extraída da alínea a) do n.º 1 do artigo 1091.º do Código Civil, na redação introduzida pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, interpretada no sentido de o arrendatário, há mais de três anos, de parte de prédio urbano não constituído em propriedade horizontal, não ter direito de preferência sobre a totalidade do prédio, na compra e venda desse mesmo prédio. Diário da República. - Série II-D - N.º 235 (09-12-2016), p. 36179 - 36189. https://dre.pt/application/file/105340095

III — Decisão:

3 — Em face do exposto, na improcedência do recurso, decide-se não julgar inconstitucional a norma extraída da alínea a) do n.º 1 do artigo 1091.º do Código Civil, na redação introduzida pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, interpretada no sentido de o arrendatário, há mais de três anos, de parte de prédio urbano não constituído em propriedade horizontal, não ter direito de preferência sobre a totalidade do prédio, na compra e venda desse mesmo prédio.

Custas pelos Recorrentes, fixando -se a taxa de justiça em 25 unidades de conta, tendo em atenção os critérios definidos no artigo 9.º, n.º 1, do Decreto -Lei n.º 303/98, de 7 de outubro (cf. artigo 6.º, n.º 1, do mesmo diploma).

Lisboa, 3 de novembro de 2016. — *Teles Pereira — Maria de Fátima Mata-Mouros — João Pedro Caupers — Cláudio Monteiro* (vencido, conforme declaração de voto anexa) — *Costa Andrade*.

CONTRATAÇÃO PÚBLICA | SÍNTESE MENSAL | PORTAL BASE

"2016-12-09 às 18:04

OUTUBRO COM MAIOR NÚMERO DE CONCURSOS PÚBLICOS DESDE JANEIRO DE 2014

A abertura de concursos públicos atingiu em outubro o número mais alto desde janeiro de 2014, num total de 773 anúncios publicados em Diário da República, segundo o Instituto dos Mercados Públicos do Imobiliário e da Construção (IMPIC).

Em outubro foram publicados mais 51 anúncios de concursos do que no mês anterior e mais 25 anúncios do que em igual período de 2015, de acordo com a Síntese Mensal sobre Contratação Pública, divulgada pela primeira vez no portal Base.

Os 773 anúncios publicados em outubro para a aquisição de bens, serviços e empreitadas totalizam o montante de 301 milhões de euros. Deste total, as empreitadas de obras públicas representaram 166 milhões de euros (55%), pertencendo o restante (135 milhões de euros) a contratos de bens e serviços.

478 milhões em contratos

Os contratos publicados no portal Base durante o mês de outubro atingiram o montante de 478 milhões de euros, representando um crescimento da despesa contratada em 98 milhões de euros face a igual período do ano anterior.

Esta é a primeira síntese mensal sobre a contratação pública em Portugal, produzida pelo IMPIC, o instituto público que tem por missão a regulação dos contratos públicos e a gestão do portal dos contratos públicos.

TAGS: contratos públicos, concursos

http://www.portugal.gov.pt/pt/ministerios/mpi/noticias/20161209-mpi-conc-publicos.aspx

OUTUBRO COM MAIOR NÚMERO DE CONCURSOS PÚBLICOS DESDE JANEIRO DE 2014 | NOTÍCIAS | MINISTRO DO PLANEAMENTO E DAS INFRAESTRUTURAS | REPÚBLICA PORTUGUESA".

CONTRATOS PÚBLICOS DE SERVIÇOS | ADJUDICAÇÃO DO CONTRATO SEM ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Quarta Secção), de 8 de dezembro de 2016. - «Reenvio prejudicial – Contratos públicos de serviços – Adjudicação do contrato sem abertura de concurso público – Adjudicação chamada de *'in house'* – Condições – Controlo análogo – Realização do essencial da atividade – Sociedade adjudicatária de capital público detida por várias coletividades territoriais – Atividade exercida igualmente a favor de coletividades territoriais não acionistas – Atividade imposta por uma autoridade pública não acionista». No **processo C 553/15**, que tem por objeto um pedido de decisão prejudicial apresentado, nos termos do artigo 267.º TFUE, pelo *Consiglio di Stato* (Conselho de Estado, Itália), por decisão de 25 de junho de 2015, que deu entrada no Tribunal de Justiça em 26 de outubro de 2015, no processo *Undis Servizi Srl* contra *Comune di Sulmona*, sendo interveniente: *Cogesa SpA*.
InfoCuria - Jurisprudência do Tribunal de Justiça | ECLI:EU:C:2016:935
http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf;jsessionid=9ea7d0f130d609791a873c064a739f73d3ec3dbdfcf6.e34KaxiLc3eQc40LaxgMbN4PahaLe0?text=&docid=186061&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=52192

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Quarta Secção) declara:

1) No âmbito da aplicação da jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa às adjudicações diretas de contratos públicos, chamadas de *«in house»,* a fim de determinar se a entidade adjudicatária exerce o essencial da sua atividade para a entidade adjudicante, nomeadamente as coletividades territoriais suas acionistas e que a controlam, não se deve incluir nessa atividade aquela que lhe é imposta por uma autoridade pública não acionista dessa entidade, a favor de coletividades territoriais que também não são suas acionistas nem exercem nenhum controlo sobre ela, devendo considerar-se que esta última atividade é exercida a favor de terceiros.

2) Para determinar se a entidade adjudicatária realiza o essencial da sua atividade para as coletividades territoriais suas acionistas e que exercem conjuntamente sobre ela um controlo análogo ao que exercem sobre os seus próprios serviços, há que tomar em consideração todas as circunstâncias do caso concreto, entre as quais pode figurar a atividade que esta entidade adjudicatária realizou para essas mesmas coletividades territoriais antes de esse controlo conjunto se ter tornado efetivo.

CORRUPÇÃO | GUIA DA OCDE

"New OECD guidance aims to reduce corruption in aid sector

"Corruption in the aid sector steals from the world's poorest and most vulnerable people and is a stain on our efforts to reach global development goals. Donor countries, aid agencies and developing countries have a common interest in doing everything we can to reduce it," said **DAC Chair Charlotte Petri Gornitzka**. "As we try

to grow the aid pie with more private sector involvement, the help of the OECD's anti-corruption experts will be invaluable in fighting misconduct."

The Recommendation is the result of a DAC decision to update its 1996 Recommendation on Anti-Corruption Proposals for Bilateral Aid Procurement, extending its scope beyond procurement to reflect the growth in new partners and new channels for aid disbursement. It will contribute to how donors respond to Sustainable Development Goal 16 making it their responsibility to do no harm with their development interventions.

The OECD Working Group on Bribery will monitor the implementation of relevant sections, such as those relating to prevention measures and sanctions, in the context of its monitoring for the OECD Anti-Bribery Convention. The DAC will develop a complementary monitoring mechanism.

The OECD Anti-Bribery Convention establishes legally binding standards to criminalise bribery of foreign public officials in international business transactions and provides for a host of related measures that make this effective. It is the first and only international anti-corruption instrument focused on the 'supply side' of the bribery transaction.

The Working Group on Bribery – made up of the 35 OECD countries plus Argentina, Brazil, Bulgaria, Colombia, Russia and South Africa – comprises the Parties to the Convention. It conducts a systematic programme for monitoring implementation of the Convention. Typical examples of "foreign bribery" involve bribing officials in foreign countries to obtain public contracts for building infrastructure.

The new Recommendation:

- Suggests measures to prevent and detect corruption in projects financed by official development assistance (ODA).
- Details sanctions to be provided in ODA contracts to enable agencies to respond adequately to cases of corruption.
- Advises countries' international development agencies to work towards corruption risk management systems that include codes of ethics, whistleblowing mechanisms, financial control and monitoring tools, sanctions, coordination in responding to corruption cases.

Download the Recommendation:

http://www.oecd.org/corruption/oecd-recommendation-for-development-cooperation-actors-on-managing-risks-of-corruption.htm

More information about OECD work on corruption: www.oecd.org/corruption

More information about OECD work on development: www.oecd.org/development

http://www.oecd.org/corruption/new-oecd-guidance-aims-to-reduce-corruption-in-aid-sector.htm

«OECD Recommendation of the Council for Development Cooperation Actors on Managing Risks of Corruption

Date of publication: 9 December 2016

ENGLISH | FRENCH

The **OECD Recommendation of the Council for Development Co-operation Actors on Managing Risks of Corruption** promotes a broad vision of how international development agencies can work to address corruption, including the bribery of foreign public officials. It calls on countries to encourage their international development agencies to ensure effective measures are in place to manage risks of, and respond to, actual instances of corruption in development co-operation.

The Recommendation replaces the 1996 DAC Recommendation on Anti-Corruption Proposals for Bilateral Aid Procurement, extending its scope beyond procurement to take into account changes in the development environment and the involvement of new partners and channels for aid disbursement.

The new Recommendation:

- Suggests measures to prevent and detect corruption in projects financed by official development assistance (ODA).
- Details sanctions to be provided in ODA contracts to enable agencies to respond adequately to all cases of corruption.
- Advises countries' international development agencies to work towards a comprehensive system for corruption risk management, including: codes of ethics; whistleblowing mechanisms; financial control and monitoring tools; sanctions; co-ordination to respond to corruption cases; and communication with domestic constituencies (tax payers and parliaments) on the management of corruption risks.

Please cite this publication as:

OECD (2016), 2016 OECD *Recommendation of the Council for Development Co-operation Actors on Managing the Risk of Corruption* [PDF – 12 p.] http://www.oecd.org/corruption/anti-bribery/Recommendation-Development-Cooperation-Corruption.pdf

09/12/2016 - New OECD guidance aims to reduce corruption in aid sector
More about the OECD Development Assistance Committee (DAC)
More about the OECD Anti-Bribery Convention

OECD Home | Bribery and corruption | OECD Recommendation of the Council for Development Cooperation Actors on Managing Risks of Corruption».

48

CORRUPÇÃO | RELATÓRIO DA PGR

«CRIMES DE CORRUPÇÃO E CRIMINALIDADE CONEXA – RELATÓRIO SÍNTESE 2014-2016

8 dez 2016

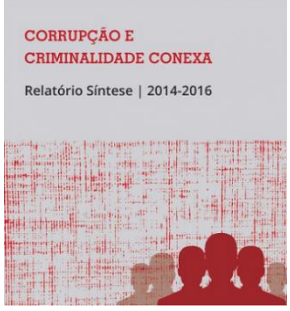

A Procuradoria-Geral da República divulga o relatório síntese "Crimes de Corrupção e Criminalidade Conexa", relativo aos anos 2014-2016

CRIMES DE CORRUPÇÃO E CRIMINALIDADE CONEXA
DADOS ESTATÍSTICOS GERAIS DOS ANOS JUDICIAIS DE 2014/2015 e 2015/2016
Lisboa: PGR, 2016. - 24 p. _____

http://www.ministeriopublico.pt/pagina/crimes-de-corrupcao-e-criminalidade-conexa-relatorio-sintese-2014-2016
MINISTÉRIO PÚBLICO».

CRÉDITO AOS CONSUMIDORES | ACORDOS DE PAGAMENTO A PRESTAÇÕES | PAGAMENTOS DIFERIDOS SEM ENCARGOS | SOCIEDADES DE COBRANÇAS QUE ATUAM EM NOME DOS MUTUANTES

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Terceira Secção), de 8 de dezembro de 2016. - «Reenvio prejudicial – Diretiva 2008/48/CE – Proteção dos consumidores – Crédito aos consumidores – Artigo 2.º, n.º 2, alínea j) – Acordos de pagamento a prestações – Pagamentos diferidos sem encargos – Artigo 3.º, alínea f) – Intermediários de crédito – Sociedades de cobranças que atuam em nome dos mutuantes». No **processo C 127/15**, que tem por objeto um pedido de decisão prejudicial apresentado, nos termos do artigo 267.º TFUE, pelo *Oberster Gerichtshof* (Supremo Tribunal, Áustria), por decisão de 17 de fevereiro de 2015, que deu entrada no Tribunal de Justiça em 12 de março de 2015, no processo *Verein für Konsumenteninformation* contra *INKO, Inkasso GmbH.*
InfoCuria - Jurisprudência do Tribunal de Justiça | ECLI:EU:C:2016:934
http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf;jsessionid=9ea7d0f130d627024cefbb6747ab8bfeadb395c8f757.e34KaxiLc3eQc40LaxqMbN4PahaLe0?text=&docid=186063&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=53101

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Terceira Secção) declara:

1) O **artigo 2.º, n.º 2, alínea j), da Diretiva 2008/48/CE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho, deve ser interpretado no sentido de que um acordo de pagamento a prestações de um crédito que é celebrado, na sequência de um incumprimento do consumidor, entre este e o mutuante, por intermédio de uma agência de cobranças, não é «sem encargos» nos termos dessa disposição, quando, através desse acordo, o consumidor se obriga a reembolsar o montante total desse crédito e a pagar juros ou encargos que não estavam previstos no contrato inicial nos termos do qual o referido crédito foi concedido.

2) O **artigo 3.º, alínea f), e o artigo 7.º da Diretiva 2008/48** devem ser interpretados no sentido de que uma agência de cobranças que celebra, em nome do mutuante, um acordo de pagamento a prestações de um crédito em dívida, mas que atua como intermediário de crédito apenas a título acessório, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, deve ser considerada um «intermediário de crédito» na aceção do mesmo artigo 3.º, alínea f), e não está sujeita à obrigação de informação pré contratual do consumidor por força dos artigos 5.º e 6.º dessa diretiva.

DIAS FERIADOS EM 2017 | ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Islândia | Listenstaine | Noruega | Órgão de Fiscalização da EFTA | Tribunal da EFTA

Dias feriados em 2017: Estados da EFTA membros do EEE e instituições do EEE. (2016/C 457/06). JO C 457 de 8.12.2016, p. 8-9. http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:C2016/457/06&from=PT

Os dias feriados que calham aos sábados ou aos domingos não constam da lista.

DIREITO DE AUTOR E DIREITOS CONEXOS

Sociedade da informação | Comunicação ao público | Direito de reprodução

CONCLUSÕES DO ADVOGADO GERAL, MANUEL CAMPOS SÁNCHEZ BORDONA, apresentadas em 8 de dezembro de 2016 - **Processo C 527/15** - Stichting Brein contra Jack Frederik Wullems, que intervém sob a designação comercial Filmspeler [pedido de decisão prejudicial apresentado pelo *Rechtbank Midden -Nederland* (Tribunal

de primeira instância de *Midden -Nederland*, Países Baixos)]. - «Direito de autor e direitos conexos – Sociedade da informação – Conceito de 'comunicação ao público' – Direito de reprodução – Exceções e limites».
InfoCuria - Jurisprudência do Tribunal de Justiça | ECLI:EU:C:2016:938
http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf;jsessionid=9ea7d2dc30d55a88ecb5eae741519ab38486a6433095.e34KaxiLc3qMb40Rch0SaxyKbhr0?text=&docid=186069&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=65953

V – Conclusão

83. Em face destas considerações, proponho que o Tribunal de Justiça responda às questões submetidas pelo *Rechbank Midden -Nederland* (Tribunal de primeira instância de *Midden -Nederland*, Países Baixos) nos seguintes termos:

«A venda de um leitor multimédia, como o que é objeto do processo principal, no qual o vendedor instalou hiperligações que direcionam para sítios Internet que, sem a autorização do titular do direito de autor, disponibilizam acesso livre a obras protegidas por direito de autor, tais como filmes, séries e programas em direto,

– constitui uma 'comunicação ao público' na aceção do **artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29/CE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação; e

– não é abrangida pela exceção do **artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29**, na medida em que não se insere no âmbito do conceito de 'utilização legítima' da alínea b), da referida disposição e, em qualquer caso, viola as condições de aplicação do artigo 5.º, n.º 5, da referida Diretiva».

DIRETIVA SERVIÇOS

«Wary of backlash, Commission delays Services Directive update
Home | Innovation & Industry | News

By Jorge Valero | EurActiv.com | 14-12-2016 5:50 (updated: 6:27)

European Commission President Jean-Claude Juncker decided on Tuesday (13 December) to postpone measures to boost the mobility of service providers across the EU, aiming to avoid "unintended consequences" and a protectionist backlash, EurActiv.com has learned. (...)

Background

The Services Directive was adopted in 2006 and is seen as a key tool to removing barriers to operating in Europe's internal market. Currently, only 5-10% of EU GDP is generated by cross-border services.

The original deadline for member states to fully implement the directive into national law was 31 December 2009.

The services sector makes up some 70% of Europe's gross domestic product and total employment, yet discrimination, administrative burdens, red-tape, and the costs that come with selling services across the EU's single market, are holding the sector's growth, particularly among SMEs.

The freedom of establishment and the freedom to provide services are both central principles governing the single market for services. The rules entitle EU entrepreneurs to establish a business in any EU country or to temporarily supply services across borders, to other EU countries, without setting up an establishment there, for example by moving across borders, or via the internet, the Commission says.

Timeline

• **11 January**: College of Commissioners expected to adopt revised proposal for Services Directive update.

http://www.euractiv.com/section/innovation-industry/news/wary-of-backlash-commission-delays-services-directive-upgrade/?nl_ref=26999443

By Jorge Valero | EurActiv.com»

ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE LEIRIA PARA JOVENS | RELATÓRIO DA VISITA DO PROVEDOR DE JUSTIÇA

«**Relatório da visita ao Estabelecimento Prisional Especial de Leiria**

O Provedor de Justiça visitou, no passado dia 16 de setembro, o Estabelecimento Prisional de Leiria para Jovens, no âmbito do projeto O Provedor de Justiça, as prisões e o século XXI: diário de algumas visitas.

Com esta visita, o Provedor de Justiça observou, uma vez mais, a insatisfação sentida pela população reclusa quanto à diminuição das capitações dos alimentos e a fraca qualidade das refeições que lhes são diariamente fornecidas.

O Provedor de Justiça verificou, ainda, que os reclusos que frequentam formação escolar e, alternada ou conjuntamente, profissional são menos de metade do seu total. Por se tratar de uma prisão para jovens, importa apostar em estímulos à adesão de atividades de ocupação dos reclusos que não só os auxiliarão na passagem do tempo em reclusão, mas que, por sobretudo, serão cruciais para uma boa reintegração na comunidade após a sua libertação.

O Provedor de Justiça, com as visitas que realiza aos estabelecimentos prisionais, pretende compreender e conhecer o seu específico quotidiano, os seus problemas, e as condições em que vive a população reclusa e em que trabalham os seus prisionais e demais profissionais.

O relatório da visita pode ser consultado aqui.

http://www.provedor-jus.pt/site/public/archive/doc/Estabelecimento_Prisional_Especial_de_Leiria.pdf

2016-12-09
PROVEDOR DE JUSTIÇA».

FRAUDE, EVASÃO E ELISÃO FISCAIS | LISTA DE JURISDIÇÕES NÃO COOPERANTES

Acordos bilaterais | Acordo Multilateral entre Autoridades Competentes (AMCA) | Branqueamento de capitais | Erosão da base tributável | Fórum Global sobre a Transparência e o Intercâmbio de Informações para Fins Fiscais | Grupo do Código de Conduta (Fiscalidade das Empresas) | Justiça fiscal | Medidas anti-BEPS da OCDE | Notação «Amplamente conforme» atribuída pelo Fórum Global | Rede de mecanismos de troca | Transferência de lucros | Transparência fiscal | Troca automática de informações | Troca de informações a pedido | Troca de informações sobre os beneficiários efetivos

(1) Conclusões do Conselho sobre os critérios e o processo de estabelecimento, para efeitos fiscais, da lista da UE de jurisdições não cooperantes *(*)* (2016/C 461/02). JO C 461, 10.12.2016, p. 2-5.
PDF: http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOC_2016_461_R_0002&from=PT

(*) O Conselho acordou em publicar as presentes conclusões, para informação, no Jornal Oficial.

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA:

1. CONFIRMA o seu compromisso prioritário de prosseguir a luta contra a fraude, evasão e elisão fiscais, e contra o branqueamento de capitais, que conduzem à erosão da base tributável dos Estados-Membros;

2. ENTENDE que os esforços estratégicos coordenados neste domínio a nível da UE e a nível mundial, tais como determinar os critérios objetivos a fim de identificar, para efeitos fiscais, as jurisdições não cooperantes, fazem parte das medidas eficazes que contribuirão para o crescimento económico e a segurança tributária;

3. RECORDA as conclusões do Conselho sobre uma estratégia externa para a tributação e medidas contra práticas abusivas em matéria de convenções fiscais, de 25 de maio de 2016, nomeadamente os pontos 6 a 10 dessas conclusões;

4. DECIDE que a lista da UE de jurisdições não cooperantes será determinada pelo Conselho em 2017;

5. SAÚDA, neste contexto, os trabalhos preparatórios até aqui realizados pelo Grupo do Código de Conduta (Fiscalidade das Empresas) e pela Comissão Europeia;

6. APROVA o anexo às presentes conclusões e OBSERVA que os futuros trabalhos neste domínio deverão ter como base os progressos realizados no âmbito do Fórum Global sobre a Transparência e o Intercâmbio de Informações para Fins Fiscais e do quadro inclusivo da OCDE para combater a erosão da base tributável e a transferência de lucros, e deverão ser coordenados com eles;

7. APELA à adoção de elevados padrões internacionais de boa governação fiscal relativamente à transparência fiscal, à justiça fiscal e às medidas anti-BEPS e, em especial, no que diz respeito à transparência fiscal;

8. REGISTA, no que concerne à transparência fiscal, o compromisso assumido por mais de 100 jurisdições de implementar a Norma Comum de Comunicação e faz o ponto da situação do acompanhamento em curso, por parte do Fórum Global sobre a Transparência e o Intercâmbio de Informações para Fins Fiscais, e da avaliação das normas internacionais para a troca automática de informações e a troca de informações a pedido;

9. TOMA NOTA, no que respeita à justiça fiscal e às medidas anti-BEPS, dos trabalhos em curso no âmbito do quadro inclusivo da OCDE para combater a erosão da base tributável e a transferência de lucros, incluindo o trabalho do fórum sobre as práticas fiscais prejudiciais;

10. SOLICITA ao Grupo do Código de Conduta (Fiscalidade das Empresas) e ao seu subgrupo pertinente que concluam até janeiro de 2017 o trabalho sobre a seleção das jurisdições a analisar com base no painel de avaliação da Comissão Europeia e que continuem a examinar medidas defensivas a nível da UE a aprovar pelo Conselho, em consonância com as conclusões do Conselho de maio de 2016.

ANEXO

I. CRITÉRIOS DE ANÁLISE DAS JURISDIÇÕES TENDO EM VISTA O ESTABELECIMENTO DE UMA LISTA DA UE DE JURISDIÇÕES NÃO COOPERANTES

1. Critérios de transparência fiscal

2. Justiça fiscal

3. Implementação das medidas anti-BEPS

II. ORIENTAÇÕES PARA O PROCESSO DE ANÁLISE DAS JURISDIÇÕES TENDO EM VISTA O ESTABELECIMENTO, PARA EFEITOS FISCAIS, DE UMA LISTA DA UE DE JURISDIÇÕES NÃO COOPERANTES

1. A análise das jurisdições pertinentes pelo Grupo do Código de Conduta (Fiscalidade das Empresas) com base nos critérios estabelecidos na parte I do presente anexo deverá iniciar-se rapidamente, tendo em vista a aprovação pelo Conselho da lista da UE de jurisdições fiscais não cooperantes antes do final de 2017. (...)

14. A lista da UE de jurisdições não cooperantes deverá ser atualizada regularmente, consoante necessário, pelo Conselho, em sintonia com as presentes orientações, com base nas informações que serão disponibilizadas à Comissão e/ou ao Grupo do Código de Conduta (Fiscalidade das Empresas).

(2) Convenção Multilateral sobre Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal, da OCDE.

(3) Norma da OCDE relativa à troca automática de informações (Norma Comum de Comunicação).

(4) Conclusões do Conselho sobre uma estratégia externa para a tributação e medidas contra práticas abusivas em matéria de convenções fiscais, de 25 de maio de 2016.

GRECO | DIA INTERNACIONAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO

"NEWSROOM

International Anti-Corruption Day, 9 December
GROUP OF STATES AGAINST CORRUPTION (GRECO)
STRASBOURG 9 DECEMBER 2016

To mark the International Anti-Corruption Day, the president of the Group of States against Corruption of the Council of Europe (GRECO), Marin Mrčela, today made the following statement:

"Combating corruption is not only a matter of new laws, but also a matter of ethics and individual behaviour, and often implies changing people's hearts and minds.

Corruption damages the economy, negatively affecting potential growth and job creation, in both the public and private sectors. It undermines trust in democratic institutions and threatens human rights and the rule of law.

Corruption makes our societies less equal and less fair.

When corruption practices are considered acceptable or go unpunished, the borders between what is good and bad, between what is ethical and non-ethical, even criminal, become blurry. Our faith in democratic values, in the importance of integrity, is weakened.

We need to raise every individual´s awareness of the multiple devastating effects of corruption and show why we must reject it, why it doesn´t have a place in our societies."

GRECO has launched this video to contribute to raising awareness about the damage corruption causes and the need to combat it resolutely.

http://www.coe.int/en/web/portal/-/international-anti-corruption-day-9-december».

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA | PROCESSO LEGISLATIVO

«**ATIVIDADE PARLAMENTAR E PROCESSO LEGISLATIVO**

Iniciativa

Proposta de Lei 30/XIII. - Procede à primeira alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto. [formato PDF - 177 p.]
http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c336470626d6c7561574e7059585270646d467a4c31684a53556b76644756346447397a4c33427762444d774c56684a53556b755a47396a&fich=ppl30-XIII.doc&Inline=true

Anexos
Parecer COJ [formato PDF]
Parecer ANMP [formato PDF]
Parecer ASJP [formato PDF]
Parecer CSM a) [formato PDF]

Parecer CSM b) [formato PDF]
Parecer CSMP [formato PDF]
Parecer CSTAF [formato PDF]
Parecer SFJ [formato PDF]
Parecer TCIC [formato PDF]
Parecer DFE e SMMP [formato PDF]
Parecer OS e AE [formato PDF]

Autoria
Autor: **Governo**
2016-09-16 | Entrada | Nota de admissibilidade [formato PDF]
2016-09-16 | Publicação [DAR II série A N.º2/XIII/2 2016.09.16 (pág. 79-160)]
2016-09-20 | Admissão
2016-09-20 | Audição promovida pelo PAR para a ALRAA
2016-09-20 | Audição promovida pelo PAR para a ALRAM
2016-09-20 | Audição promovida pelo PAR para o Governo da RAA
2016-09-20 | Audição promovida pelo PAR para o Governo da RAM
2016-09-20 | Baixa comissão distribuição inicial generalidade

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias - Comissão competente
Pedidos parecer a:
ANMP - Associação Nacional de Municípios Portugueses em 2016-09-22
Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais em 2016-09-22
Conselho Superior da Magistratura em 2016-09-22
Conselho Superior do Ministério Público em 2016-09-22
Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução em 2016-09-22
Ordem dos Advogados em 2016-09-22
Parecer - Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais
Parecer - ANMP - Associação Nacional de Municípios Portugueses
Parecer - Conselho Superior da Magistratura
Parecer - Conselho Superior do Ministério Público
Informação - Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução
Parecer - Ordem dos Advogados - PDF - 8 p.
http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765130394e4c7a464451554e455445637652473396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d46446232317063334e686279396a4e5449315a6a51304d79316b5a4752694c5451794f5455745954517a4d4330314e3245324e54457a5a5452694e5759756347526d&fich=c525f443-dddb-4295-a430-57a6513e4b5f.pdf&Inline=true
Parecer (aditamento) - Conselho Superior do Ministério Público

Parecer da Comissão
Parecer e Nota Técnica CACDLG [PDF - 42 p.]
http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765130394e4c7a464451554e455445637652473396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d46446232317063334e68627938784d5455324d4449325a53316d4d446b324c54526a593245744f4745795a69316c4e6a4a6a593249784f5441784e4451756347526d&fich=1156026e-f096-4cca-8a2f-e62ccb190144.pdf&Inline=true
Data do Relatório/Parecer: 2016.09.26
Votação na Reunião da Comissão n.º 76 em 2016-09-28: Aprovado
Autores do Parecer: José Silvano (PSD)
Data de nomeação: 2016.09.23
Data de entrega do Relatório/Parecer: 2016.09.26
Data de envio do Relatório/Parecer ao Presidente da AR: 2016.09.28 [DAR II série A N.º6/XIII/2 2016.09.28 (pág. 14-36)]
2016-09-21 | Anúncio

2016-09-28 | Discussão generalidade [DAR I série N.º6/XIII/2 2016.09.29 (pág. 36-55)]

Discussão Conjunta

Projeto de Lei 274/XIII. - Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março Regulamenta a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais

Projeto de Resolução 460/XIII. - Recomenda ao Governo a adoção de um conjunto de prioridades para a reforma do novo mapa judiciário

Intervenções: Francisca Van Dunem (MIN. DA JUSTIÇA), Carlos Abreu Amorim (PSD), António Filipe (PCP), Teresa Caeiro (CDS-PP), José Manuel Pureza (BE), António Leitão Amaro (PSD), Pedro Nuno Santos (S.E. DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES), António Filipe (PCP), Jorge Lacão (PS), Vânia Dias da Silva (CDS-PP), Carlos Abreu Amorim (PSD), José Luís Ferreira (PEV), José Silvano (PSD), Filipe Neto Brandão (PS), Vânia Dias da Silva (CDS-PP)

2016-09-30 | Votação na generalidade [DAR I série N.º8/XIII/2 2016.10.01 (pág. 42-42)]

Votação na Reunião Plenária n.º 8: Aprovado | A Favor: PS, BE, PCP, PEV, PAN - Abstenção: PSD, CDS-PP
Intervenções: Carlos César (PS), José Silvano (PSD), Álvaro Batista (PSD), Fátima Ramos (PSD), Maria Manuela Tender (PSD)

2016-09-30 | Baixa comissão especialidade

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias - Comissão competente

Contributo - Procuradora-Geral da República [PDF - 35 p.]
http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765130394e4c7a464451554e45544563765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d46446232317063334e686279387a59544d3559546c694e43316b4f474e6d4c5451344d5463744f474a69597930304e6a4a6b4e324d354f474d33596d49756347526d&fich=3a39a9b4-d8cf-4817-8bbc-462d7c98c7bb.pdf&Inline=true
1 - Propostas de Alteração - PS
2 - Proposta de Alteração - PSD
3 - Proposta de Alteração - PS
Texto Final e relatório da discussão e votação na especialidade CACDLG [PDF - 143 p.]
http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765130394e4c7a464451554e45544563765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d46446232317063334e68627938794e6d59774e6a63334d6930775a445a6d4c5452694d474d744f5755344e6930355a4451344e544d34596a68695a574d756347526d&fich=26f06772-0d6f-4b0c-9e86-9d48538b8bec.pdf&Inline=true
Data do Relatório/Parecer: 2016.12.07
Votação na Reunião da Comissão n.º 88 em 2016-12-07: Aprovado

Audiência em 2016-11-29 com Sindicato dos Magistrados do Ministério Público
https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheAudiencia.aspx?BID=103446

Audiência em 2016-11-29 com Associação Sindical dos Juízes Portugueses
https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheAudiencia.aspx?BID=103451

2016-10-11 | Parecer da ALRAA
Texto do Parecer [formato PDF]

2016-10-14 | Parecer da ALRAM
Texto do Parecer [formato PDF]

https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=40628
PÁGINA INICIAL> ATIVIDADE PARLAMENTAR E PROCESSO LEGISLATIVO> INICIATIVA»

«COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS
Em Atividade [2015-11-12 a]
Reuniões

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

ORDINÁRIA

REUNIÃO DO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2016

11:00 Horas

ORDEM DO DIA

1. Fixação da redação final do texto que procede à primeira alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto - **Proposta de Lei n.º 30/XIII/2.ª (GOV);**

http://www.parlamento.pt/sites/COM/XIIILEG/1CACDLG/Reunioes/Paginas/Reunioes.aspx
PORTAL DAS COMISSÕES> XIII LEGISLATURA> 1CACDLG> REUNIÕES».

RACISMO | RELATÓRIO SOBRE PORTUGAL | CERD

«**UN Committee on the Elimination of Racial Discrimination publishes findings on Argentina, Uruguay, Togo, Portugal, Turkmenistan and Italy**

GENEVA (9 December 2016) – The UN Committee on the Elimination of Racial Discrimination has published its findings on the countries it examined during its latest session from 21 November to 9 December: Argentina, Uruguay, Togo, Portugal, Turkmenistan and Italy.

The findings contain positive aspects of how the respective State is implementing the International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination (ICERD), highlight main matters of concern and make recommendations.
The reports, officially known as concluding observations, can be found **here:**
http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/SessionDetails1.aspx?SessionID=1080&Lang=en

CERD's next session will be from 24 April 2017 to 12 May 2017 when members will review how Armenia, Bulgaria, Cyprus, Finland, Kenya and Moldova are implementing the Convention:
http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/SessionDetails1.aspx?SessionID=1109&Lang=en

Background

The 18 members of CERD are independent human rights experts drawn from around the world, who serve in their personal capacity and not as representatives of States parties. The Committee's concluding observations are an independent assessment of States' compliance with their human rights obligations under the treaty. More information on the Committee: http://www.ohchr.org/en/hrbodies/cerd/pages/cerdindex.aspx
http://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=21008&LangID=E

COMMITTEE ON THE ELIMINATION OF RACIAL DISCRIMINATION http://www2.ohchr.org/english/bodies/cerd/

«UNITED NATIONS
HUMAN RIGHTS
OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER

CERD - International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination
91 Session (21 Nov 2016 - 09 Dec 2016) (…)

International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination. Distr.: General 7 December 2016

Committee on the Elimination of Racial Discrimination. Ninety-first session | Summary record of the 2500th meeting held at the Palais Wilson, Geneva, on Tuesday, 29 November 2016, at 3 p.m. Chair: Ms. Crickley

Contents: Consideration of reports, comments and information submitted by States parties under article 9 of the Convention (continued). Combined fifteenth to seventeenth periodic reports of Portugal

Consideration of State Reports
The Committee considered the following State reports during the session.

COUNTRY

Portugal

Document type

State party's report: CERD/C/PRT/15-17 - pdf - G1526185 - 36 p.
Consideration of reports submitted by States parties under article 9 of the Convention
Fifteenth to seventeenth periodic reports of States parties due in 2015: Portugal [Date received: 5 October 2015]
https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G15/261/85/PDF/G1526185.pdf?OpenElement

(Common) Core Document: HRI/CORE/PRT/2014 - pdf - G1418391 - 78 p.

Common core document forming part of the reports of States parties: Portugal [Date received: 27 August 2014]
file:///C:/Users/eciga/Downloads/G1418391.pdf

Info from Civil Society Organizations: doc - 13 p.
European Union Agency for Fundamental Rights - INT_CERD_NGO_PRT_25877_E

Info from NHRIs: Portuguese Ombudsman - pdf 7 p.
INT_CERD_IFN_PRT_25869_E

List of themes: CERD/C/PRT/Q/15-17 - PDF - G1621119 - 2 p.
List of themes in relation to the combined fifteenth to seventeenth periodic reports of Portugal
The Convention in domestic law and the institutional and policy framework for its implementation (arts. 2, 4, 6 and 7)
Discrimination against ethnic minorities (arts. 2-7)
Situation of non-citizens, including immigrants, asylum seekers and refugees (arts. 5 and 7)

List of delegation/participants: List of delegation – INT_CERD_LOP_PRT_25919_E - PDF - 4 p.

Concluding observations: CERD/C/PRT/CO/15-17 - PDF - 8 p.

Summary records:
CERD/C/SR.2500 - PDF - G1626431 - 11 p. file:///C:/Users/eciga/Downloads/G1626431%20(1).pdf
CERD/C/SR.2501 - PDF - G1626445 - 11 p. file:///C:/Users/eciga/Downloads/G1626445.pdf
http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/SessionDetails1.aspx?SessionID=1080&Lang=en
OHCHR»

SAÚDE NA EUROPA | Relatório conjunto da OCDE e da Comissão Europeia «Panorama da Saúde - Europa 2016»

Novo relatório «Panorama da Saúde»: estender a mão sem apontar o dedo

Please cite this publication as:
OECD/EU (2016), Health at a Glance: Europe 2016 – State of Health in the EU Cycle, OECD Publishing, Paris.
http://dx.doi.org/10.1787/9789264265592-en

«Boletim informativo Saúde – EU. - N.º 185, 9 de Dezembro de 2016 - Em foco
http://ec.europa.eu/health/newsletter/185/focus_newsletter_pt.htm

Novo relatório «Panorama da Saúde»: estender a mão sem apontar o dedo

Xavier Prats Monné, Diretor-Geral da DG Saúde e Segurança dos Alimentos, Comissão Europeia

O novo relatório «Panorama da Saúde - Europa 2016», publicado em 23 de novembro, é o resultado inicial do primeiro ciclo bienal sobre o tema «Situação da saúde na UE». Faculta aos países da UE dados fiáveis sobre a saúde e uma análise realizada por especialistas que podem ajudá-los a desenvolver políticas baseadas em dados concretos.

O relatório também ajuda a identificar os domínios em que o valor acrescentado da UE pode ser particularmente importante e analisa a situação da saúde e os sistemas de saúde nos países da UE. Determina ainda os obstáculos que impedem que os cuidados de saúde sejam eficazes, acessíveis e flexíveis.

O relatório contém uma boa notícia e uma má. Por exemplo, é uma boa notícia saber que poderiam ser evitadas mais de um milhão de mortes na UE. Mas isso também significa que mais de um milhão de pessoas na UE continuam a morrer de doenças e lesões que podem ser evitadas. O relatório ajudará a determinar como mudar esta situação. Por exemplo, 16 % dos adultos da UE sofrem de obesidade e 20 % fumam - estes fatores de risco podem ser evitados.

De acordo com as conclusões do relatório, os nossos sistemas de saúde também são afetados por alguns problemas que se podem evitar. Na UE, 27 % dos doentes recorrem ao serviço de urgências porque não têm acesso aos cuidados primários. 15% das despesas de saúde são pagas diretamente pelos doentes e os europeus mais pobres correm um risco dez vezes mais elevado de não beneficiarem dos cuidados de saúde adequados. A saúde não tem preço, mas é óbvio que cuidados de saúde deficientes e sistemas de saúde inadequados podem ter um elevado impacto económico. A economia europeia perde, por exemplo, cerca de 115 mil milhões de euros em produtividade devido à morte prematura - e muitas vezes evitável - de adultos em idade ativa. Estes são alguns dos problemas que esperamos poder identificar e analisar no quadro do ciclo «Situação da saúde na UE». A etapa seguinte consiste em elaborar, até novembro de 2017, um perfil da saúde para cada um dos 28 países da UE.

O relatório «Panorama da Saúde» elaborado pela OCDE, em colaboração com a Comissão Europeia, como o seu nome sugere, dá uma visão global dos dados de saúde comparáveis dos diferentes países da UE. O relatório e os perfis por país da UE servirão de base para uma avaliação da situação da saúde na UE.

No fim, os perfis serão complementados por uma análise da Comissão que apresentará os resultados no contexto mais vasto da agenda da UE. Por último, os países da UE podem participar num intercâmbio voluntário de melhores práticas.

É importante lembrar que os perfis nacionais se destinam a ajudar os países e não a «apontar o dedo». O objetivo último é, sem dúvida, um objetivo que é partilhado por todos, o de ajudar os cidadãos europeus a terem acesso aos melhores cuidados de saúde, independentemente do país onde vivem.

O lançamento do «Panorama da Saúde - Europa 2016» coincide com a assinatura de um acordo de cooperação entre a Comissão Europeia e a OCDE. Graças ao reforço da cooperação podemos conhecer melhor os sistemas de saúde e o seu desempenho, podendo assim desenvolver novas medidas, centradas nos doentes e com base na experiência e nos resultados, e reforçar a capacidade de análise económica da saúde pública e dos sistemas de saúde.

NOTÍCIAS

Comissão lança o ciclo «Situação da saúde na UE» com novo relatório conjunto sobre a saúde - pdf - 2.38 MB - 204 p.

O relatório «Panorama da Saúde - Europa» inclui uma análise atualizada da situação da saúde dos cidadãos europeus e do desempenho dos sistemas de saúde na UE. Ler o relatório na íntegra

Health at a Glance: Europe 2016
ISBN 978-92-64-26559-2 (PDF)
Series: Health at a Glance: Europe ISSN 2305-6088 (online)
European Union ISBN 978-92-79-63142-9 (PDF) | Catalogue number: EW-01-16-980-EN-N (PDF)
https://ec.europa.eu/health/sites/health/files/state/docs/health_glance_2016_rep_en.pdf

Europeus vivem mais tempo, mas nem sempre com boa saúde http://europa.eu/rapid/press-release_IP-16-3749_pt.htm

Na maioria dos países da UE, a esperança de vida é hoje superior a 80 anos, segundo o relatório «Panorama da Saúde - Europa 2016». Mas, na UE mais de 50 milhões de pessoas sofrem de doenças crónicas e todos os anos morrem mais de meio milhão de pessoas em idade ativa.

Infografia com indicadores importantes do relatório «Panorama da Saúde - Europa 2016» PDF - 342 kb

Dados relativos a 2014 para a UE revelam que 21 % dos cidadãos da UE ainda fuma e 16 % dos adultos sofre de obesidade. A política de saúde pública deve assim centrar-se na redução das doenças crónicas e das mortes prematuras, bem como promover estilos de vida saudáveis.

health_glance_2016_infograph_en https://ec.europa.eu/health/sites/health/files/state/docs/health_glance_2016_infograph_en.pdf

Pequeno vídeo com os principais resultados do novo relatório «Panorama da Saúde - Europa 2016»

Life expectancy now exceeds 80 years in most EU countries reveals "Health at a Glance: Europe 2016", a European Commission/OECD joint report, published on 23 November 2016. However, this record-high life expectancy is not always matched by healthy life years. Around 50 million people in the EU suffer from several chronic diseases, and more than half a million people of working age die from them every year, representing an annual cost of some 115 billion EUR for EU economies. The report is a first step in the Commission's "State of Health in the EU" cycle, which aims to support Member States in their efforts towards better knowledge and stronger evidence-based policy making. This video summarises the main findings of the report and explains the next steps in the "State of Health in the EU" cycle.

Type: Cartoon Reference: I-129434 Date: 16/11/2016 Duration: 02:52
Languages: ENGLISH, ENGLISH (ENGLISH SUBTITLE),
TAGS: Health policy, Health

European Union, 2016 / Source: EC - Audiovisual Service
http://ec.europa.eu/avservices/video/player.cfm?ref=I129434

A Europa paga um elevado preço pela incidência de doenças crónicas, segundo a Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos

Melhores políticas de saúde pública e de prevenção, bem como cuidados de saúde mais eficazes podem salvar centenas de milhares de vidas e poupar milhares de milhões de euros por ano na UE, segundo o novo relatório conjunto da OCDE e da Comissão Europeia.

http://ec.europa.eu/health/newsletter/185/focus_newsletter_pt.htm
COMISSÃO EUROPEIA | SAÚDE PÚBLICA | NEWSLETTER | 185».

«COMISSÃO EUROPEIA - COMUNICADO DE IMPRENSA

Europeus vivem mais tempo, mas nem sempre os anos suplementares são vividos em boa saúde

Bruxelas, 23 de novembro de 2016

O relatório conjunto da Comissão Europeia e da OCDE *«Health at a Glance: Europe 2016»* mostra que as políticas destinadas a promover a saúde e a prevenir as doenças, bem como a prestação de cuidados de saúde mais eficazes, podem salvar vidas e poupar milhares de milhões de euros na União Europeia.

Na maioria dos países da UE, a esperança de vida é hoje superior a 80 anos, segundo o *«Health at a Glance: Europe 2016»* (Panorama da Saúde: Europa 2016), um relatório conjunto da OCDE/Comissão Europeia, publicado hoje. No entanto, este nível histórico da esperança de vida nem sempre significa mais anos de vida saudáveis. Cerca de 50 milhões de pessoas na UE sofrem de várias doenças crónicas e mais de meio milhão de pessoas em idade ativa morrem todos os anos dessas doenças, representando um custo anual de cerca de 115 mil milhões de euros para as economias da UE. Para outros números-chave ver infografia.

Vytenis Andriukaitis, Comissário responsável pela Saúde e a Segurança Alimentar, declarou que: «O relatório *"Health at a Glance"* fornece uma informação importante para os Estados-Membros moldarem a sua ação no domínio da saúde em todas as políticas. Mostra que, na UE, muitas pessoas morrem todos os anos de doenças que podemos evitar e que estão relacionadas com fatores de risco como o tabagismo ou a obesidade. Salienta, igualmente, a necessidade de prosseguir os nossos esforços para garantir que os cuidados de saúde são mais acessíveis. O relatório representa a iniciativa emblemática

da parceria entre a Comissão Europeia e a OCDE que pretende desenvolver os conhecimentos nacionais e transnacionais sobre a saúde e os sistemas de saúde, enquanto primeiro passo da iniciativa "Situação da Saúde na UE"».

Angel Gurría, Secretário-Geral da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE), acrescentou que: «Poderíamos salvar mais vidas se melhorássemos ao mais alto nível os padrões dos cuidados de saúde em todos os países da UE. É necessário envidar mais esforços para reduzir as desigualdades no acesso à saúde e na qualidade dos cuidados prestados e canalizar mais eficazmente os recursos dos sistemas de saúde europeus para as áreas com maior impacto nos resultados da saúde, incluindo a prevenção.»

Panorama da Saúde na Europa: mensagens fulcrais

Precisamos de sistemas de saúde mais eficazes: 550 000 pessoas em idade ativa morrem todos os anos de doenças que podem ser evitadas. 16 % dos adultos sofrem hoje de obesidade (contra 11 % em 2000) e um em cada cinco continua a fumar. Poderiam ser salvas muitas vidas, em primeiro lugar, concentrando mais recursos na promoção da saúde e em estratégias de prevenção sanitária que abordem estes e outros fatores de risco e, em segundo lugar, melhorando a qualidade dos cuidados de saúde agudos e crónicos.

Precisamos de sistemas de saúde mais acessíveis: 27 % dos pacientes recorrem aos serviços de urgência devido à falta de disponibilidade de cuidados primários; em média, 15 % das despesas de saúde são pagas diretamente pelos pacientes, com grandes disparidades entre países; e, em média, os europeus mais pobres têm dez vezes mais probabilidades de ter problemas em obter cuidados de saúde de qualidade por razões financeiras do que os europeus mais prósperos. As políticas dos Estados-Membros devem centrar-se na redução das barreiras financeiras aos cuidados de saúde, na melhoria do acesso aos cuidados primários e na redução dos excessivos períodos de espera.

Precisamos de sistemas de saúde mais resilientes: em toda a UE, a percentagem de população com mais de 65 anos de idade subiu de menos de 10 % em 1960 para cerca de 20 % em 2015 e é previsível que volte a aumentar para cerca de 30 % até 2060. O envelhecimento da população, conjugado com o aumento das doenças crónicas e restrições orçamentais, exigirá mudanças na forma como prestamos os cuidados de saúde, incluindo uma maior utilização da saúde em linha, uma redução do tempo de hospitalização melhorando a organização dos serviços de cuidados primários e dos serviços comunitários, uma despesa mais racional com os produtos farmacêuticos, nomeadamente explorando todas as possibilidades de substituição por genéricos.

Ciclo «Situação da Saúde na UE»

O ciclo «Situação da Saúde na UE» tem como objetivo ajudar os Estados-Membros na resposta aos desafios supramencionados, apoiando-os nos seus esforços de desenvolvimento de conhecimentos e elaboração de políticas mais bem fundamentadas. Inclui um conjunto de produtos analíticos, criados em parceria com a OCDE e o Observatório Europeu dos Sistemas e Políticas de Saúde.

O relatório publicado hoje constitui o primeiro produto deste ciclo. O passo seguinte consistirá na definição dos perfis da saúde dos 28 países da UE, identificando as características e os desafios específicos de cada país, até novembro de 2017.

Os 28 perfis serão acompanhados de um documento de análise da Comissão, estabelecendo a relação entre os resultados alcançados e a agenda mais vasta da UE, e destacando as especificidades de cada Estado-Membro. O ciclo será concluído com intercâmbios facultativos propostos pelos Estados-Membros.

Ver resumo do ciclo «Situação da Saúde na UE» aqui. http://ec.europa.eu/health/home_en

Para mais informações

http://ec.europa.eu/health/state/summary/index_en.htm

http://ec.europa.eu/health/state/glance/index_en.htm

http://europa.eu/rapid/press-release_SPEECH-16-3894_en.htm

http://www.oecd.org/health/health-systems/health-at-a-glance-europe-23056088.htm

http://europa.eu/rapid/press-release_IP-16-3749_pt.htm

IP/16/3749».

«Country health profiles

Concise and policy-relevant profiles will summarise the state-of-play in the EU Member States, emphasising their particular characteristics and challenges.

As a second step in the two-year State of Health in the EU, the Organisation for Economic Co-operation and Development (OECD) and the European Observatory on Health Systems and Policies develop, in cooperation with the Commission, individual country health profiles for each Member State.

The concise, policy relevant country health profiles will be based on a transparent, consistent methodology, using both quantitative and qualitative data, yet flexibly adapted to the context of each Member State. The aim is to create a means of mutual learning that enables a dialogue on best practices, without ranking Member States on the basis of their overall performance.

Each country health profile will provide a short synthesis of:

1. health status in the country,

2. the determinants of health,

3. the organisation of the health system, and

4. the effectiveness, accessibility and resilience of the health system.

The first series of bi-annual country health profiles will be available in November 2017. The Commission will use the findings of the country health profiles for an accompanying paper and for voluntary exchanges with Member States.

https://ec.europa.eu/health/state/country_profiles_en

HEALTH AT A GLANCE: EUROPE | COUNTRY HEALTH PROFILES».

SEGURANÇA RODOVIÁRIA EM CONSULTA PÚBLICA

«*2016-12-09 às 17:51*

PLANO ESTRATÉGICO NACIONAL DE SEGURANÇA RODOVIÁRIA EM CONSULTA PÚBLICA

O Plano Estratégico Nacional de Segurança Rodoviária (PENSE 2020) vai estar em consulta pública até 8 de janeiro de 2017 depois de ter sido apreciado em Conselho de Ministros.

O plano tem a intenção de melhorar a gestão da segurança rodoviária, tornar utilizadores, infraestrutura e veículos mais seguros e melhorar a assistência e o apoio às vítimas.

Entre os objetivos estão a redução do número de mortos em mais de 50% face ao valor obtido em 2010 e a diminuição em mais de 20% face aos feridos graves em 2010.

O Plano Estratégico Nacional de Segurança Rodoviário pretende ainda «promover a educação e a formação para o desenvolvimento de uma cultura de segurança rodoviária, desenvolver planos específicos de promoção de comportamentos seguros, melhora a proteção dos utilizadores vulneráveis, melhorar a eficiência das campanhas de comunicação e estabelecer um programa e uma rede de pontos de apoio às vítimas de sinistralidade rodoviária.

«PLANO ESTRATÉGICO NACIONAL DE SEGURANÇA RODOVIÁRIA

A 9 de dezembro de 2016 inicia-se a discussão pública da proposta de Plano Estratégico Nacional de Segurança Rodoviária, PENSE 2020.

O documento estabelece os objetivos estratégicos e operacionais até 2020, bem como um plano de ações e medidas desenhadas para atingir as metas ambiciosas traçadas.

Os cidadãos têm agora a possibilidade de apresentarem sugestões e propostas para a melhoria do PENSE 2020. **A consulta pública termina a dia 8 de janeiro de 2017.**

Contamos consigo: A Segurança Rodoviária é uma responsabilidade de todos.

O Plano Estratégico Nacional de Segurança Rodoviária PENSE 2020 está também disponível em www.ansr.pt, e os contributos podem ser enviados para o endereço de correio eletrónico pense2020@ansr.pt.

Proposta de Plano Estratégico Nacional de Segurança Rodoviária PENSE 2020

Tipo: PDF, Peso: 2.49 MB http://www.portugal.gov.pt/media/23509801/20161209-mai-pense-2020.pdf

PENSE 2020
Plano Estratégico Nacional de Segurança Rodoviária
Um desígnio: "Tornar a Segurança Rodoviária uma prioridade para todos os Portugueses"
Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR)
Lisboa: MAI, Novembro de 2016. – 83 p.

Índice
INTRODUÇÃO, p. 8
Parte I - "O ESTADO DA SEGURANÇA RODOVIÁRIA EM PORTUGAL E UMA VISÃO PARA 2020", p. 11
Parte II - "ORIENTAÇÕES GERAIS PARA O DESENVOLVIMENTO DA POLÍTICA DE SEGURANÇA RODOVIÁRIA", p. 58
Parte III - PLANO DE AÇÃO, p. 70

INTRODUÇÃO

O presente documento, da responsabilidade da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR), foi desenvolvido de acordo com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 62/2015, de 13 de agosto, e com as instruções emanadas pela Secretaria de Estado da Administração Interna, de acordo com o Programa do XXI Governo Constitucional e as Grandes Opções do Plano 2016 – 2019, e destina-se a responder à necessidade de Portugal dispor de um instrumento de gestão de políticas públicas de segurança rodoviária, que suceda à **Estratégia Nacional de Segurança Rodoviária (ENSR),** cujo prazo de vigência terminou no final de 2015.

Considerando que as políticas públicas de segurança rodoviária necessitam de estar suportadas em estratégias de comunicação eficazes e eficientes que envolvam e motivem a sociedade, como um todo unido em torno deste objetivo social, procurou-se um nome que fosse tão apelativo, quanto motivador, para declinação em futuras ações de comunicação. O nome escolhido foi Plano Estratégico Nacional de Segurança Rodoviária, com o acrónimo **PENSE 2020®.**

Com a definição de um prazo relativamente curto, este novo Plano procura, desta forma, alinhar o seu horizonte temporal com o das políticas de segurança rodoviária da **União Europeia** ("Orientações de Política de Segurança Rodoviária 2011 – 2020"i) e da Organização das Nações Unidas ("Década de Ação pela Segurança no Trânsito 2011 – 2020"ii), gerida pela **Organização Mundial da Saúde.** (...).
http://www.portugal.gov.pt/pt/consultas-publicas/consultas-publicas-finais/20161209-mai-pense-2020.aspx».

TAGS: segurança rodoviária

http://www.portugal.gov.pt/pt/ministerios/mai/noticias/20161209-mai-pense2020.aspx

PLANO ESTRATÉGICO NACIONAL DE SEGURANÇA RODOVIÁRIA EM CONSULTA PÚBLICA | NOTÍCIAS | MINISTRA DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA | REPÚBLICA PORTUGUESA».

BIBLIOTECA DA ORDEM DOS ADVOGADOS

SEMANA 50 | 14-12-2016 | 1.67 MB

ARQUIVO http://www.oa.pt/cd/Conteudos/Arquivo/lista_artigos.aspx?sidc=58102&idc=58661&idsc=58663

CATÁLOGO BIBLIOGRÁFICO http://boa.oa.pt/

CORREIO ELECTRÓNICO boa@cg.oa.pt

VERSÃO DE 29-12-2016 / 18:18 / 33737 PALAVRAS / 63 PÁGINAS